

**À Comissão de Julgamento – Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP.**

**Ref. à CONCORRÊNCIA Nº01/2025 – PRESENCIAL**

Prezados Senhores,

Encaminhamos, por meio deste Aviso de Recebimento (AR), o documento referente à impugnação ao Edital de Concorrência nº 01/2025 – Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração dos Planos de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Sernambetiba e da Área de Proteção Ambiental do Sertão Carioca, Rio de Janeiro - RJ.

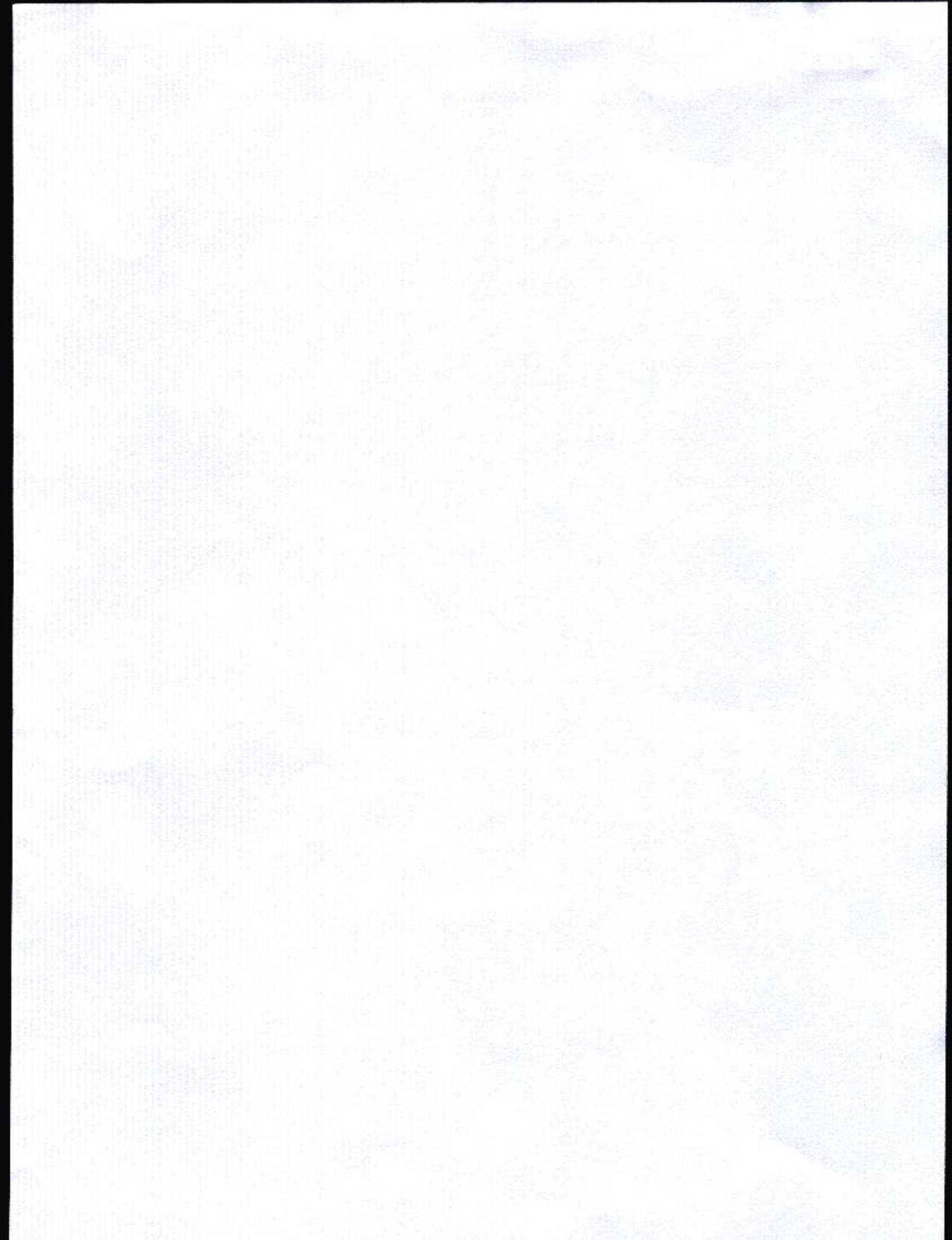
Solicitamos, gentilmente, confirmação formal de recebimento mediante a devolução do AR.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro-RJ, 13 de março de 2025.

DANIEL RIBEIRO Assinado de forma digital  
MEDEIROS:1479 MEDEIROS:14791752775  
1752775 por DANIEL RIBEIRO  
Data: 2025.03.13  
10:28:48 -05'00'

**DANIEL RIBEIRO MEDEIROS**  
Diretor da JPMC



## À Comissão de Julgamento – Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP.

Ref. à CONCORRÊNCIA Nº01/2025 – PRESENCIAL -  
00001.000395/2024

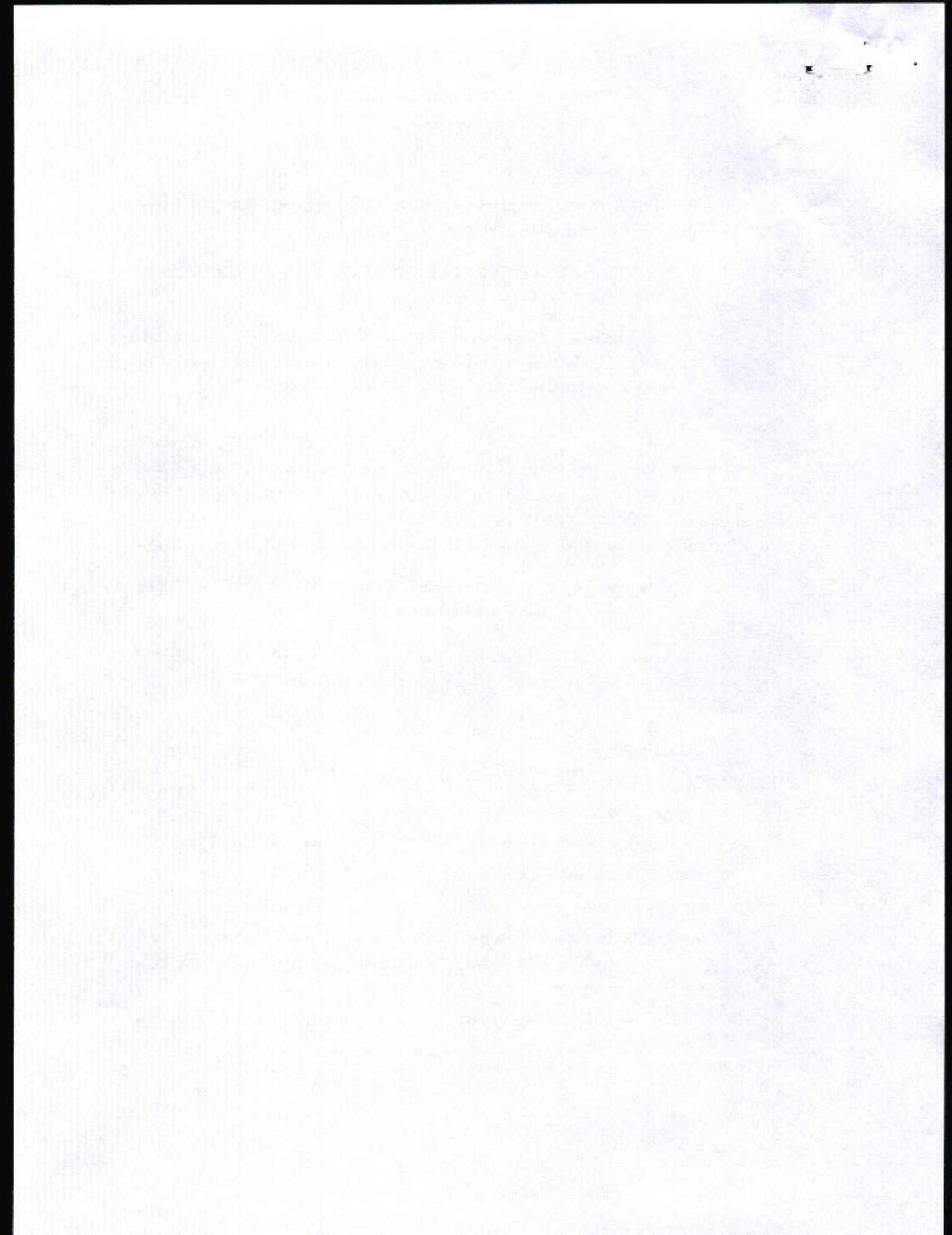
Contratação de empresa especializada para a elaboração dos Planos de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Sernambetiba e da Área de Proteção Ambiental do Sertão Carioca, Rio de Janeiro, RJ.

A J P DE MENDONCA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 28.365.858/0001-79, com endereço à RUA RAUL POMPEIA, 75, APT 302 BLOCO 1, FATIMA, NITERÓI, CEP: 24.070-080, neste ato representada por seu Diretor DANIEL RIBEIRO MEDEIROS, vem respeitosamente à presença de V. Sa. Apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº01/2025 – PRESENCIAL – [Processo 00001.000395/2024]**

Com fundamento no art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, produzindo, para tanto, os argumentos fáticos e jurídicos que seguem para apreciação, sob a seguinte sumarização:

1. QUESTÕES PRELIMINARES .....	2
Legitimidade, tempestividade, resposta da administração pública .....	2
2. DOS FATOS .....	2
3. QUESTÕES CONTROVERSAS E/OU OBSCURAS E HÁBEIS À RETIFICAÇÃO ..	3
3.1. Autenticação de documentos .....	3
3.2. Outros pontos que merecem análise .....	8
3.2.1. Equipe Técnica Permanente – composição e qualificação .....	8
3.2.2. Equipe Técnica Permanente - comprovação de experiência dos profissionais – autenticação de outros documentos .....	11
4. DO DIREITO .....	12
5. CONCLUSÃO E PEDIDOS .....	15



## 1. QUESTÕES PRELIMINARES

Legitimidade, tempestividade, resposta da administração pública

A impugnação do presente Edital CONCORRÊNCIA Nº01/2025 – PRESENCIAL se fundamenta em seu item 10.1 e também no art. 164 da Lei 14.133/2021, e que também dispõe de forma expressa sobre a tempestividade, ao estabelecer:

*Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.*

Considerando os dispositivos supracitados e a data do feito agendada para **19/03/2021**, incontestada a legitimidade e a tempestividade da presente.

Oportunamente, cita-se o disposto no art. 164, § único da Lei nº. 14.133/2021, que estabelece que o Agente de Contratação deve proceder com a devida resposta, em até 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição.

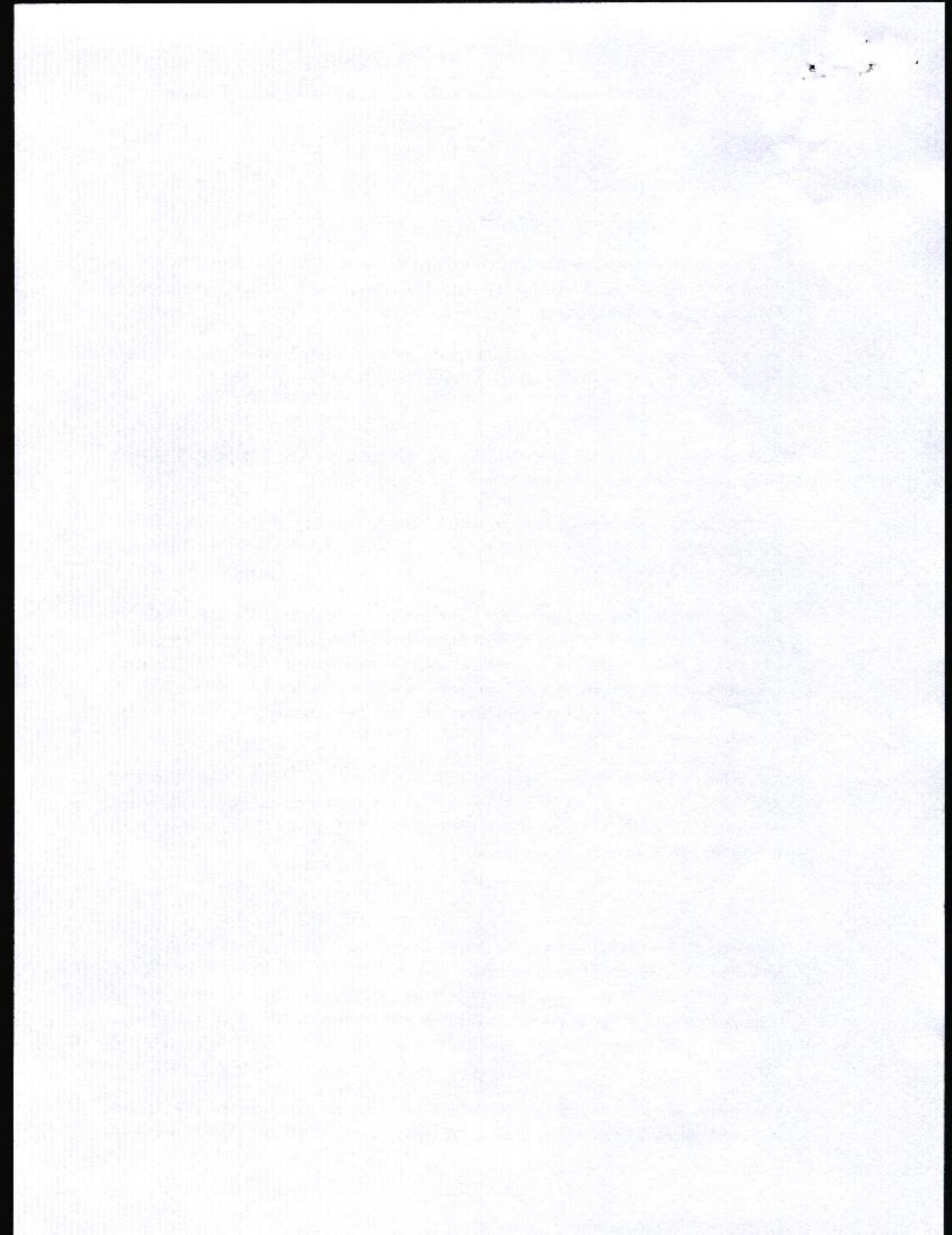
Como regra geral, a impugnação ao edital não suspende o andamento da licitação. No entanto, caso a Administração Pública permaneça injustificadamente inerte perante a impugnação, configura-se uma omissão abusiva, tendo em vista que conduta não apenas compromete a competitividade de certame, mas também prejudica o interesse público, ao violar o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, que visa garantir a transparência e permitir o controle e fiscalização.

Para além, consigna-se de antemão que as questões aqui suscitadas implicam diretamente na formulação das propostas. **Portanto, consoante art. art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021 e itens 10.3 e 10.4 do Edital CONCORRÊNCIA Nº01/2025 – PRESENCIAL, demandam, SMJ, a republicação do edital ora impugnado.**

## 2. DOS FATOS

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP, publicou o Edital de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 01/2025 - PRESENCIAL, com data da sessão pública prevista para 19 de março de 2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a elaboração dos Planos de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Sernambetiba e da Área de Proteção Ambiental do Sertão Carioca, Rio de Janeiro, RJ”.

Em análise ao teor do referido instrumento e sobretudo, **em análise aos 7 (sete) “questionamentos” feitos ao edital e respectivos “Comunicados de Resposta ao**



**Questionamento”, observou-se que, inobstante o objetivo fosse esclarecer sobre pontos controversos ou omissões, tem-se que:**

- a. Alguns esclarecimentos estão dissonantes entre si, o que tem levado dúvidas quanto à interpretação de qual seria o entendimento correto;
- b. Alguns esclarecimentos, pelo teor do entendimento, denotam uma “ampliação” das regras para alguns casos, sem deixar claro se seriam admissíveis em casos análogos;
- c. Alguns esclarecimentos, pelo teor do entendimento, denotam uma “ampliação da possibilidade de interpretação dos critérios do edital”.

Considerando que as respostas conferidas aos pedidos de esclarecimento do Edital geram efeito vinculante a este, esclarecimentos dissonantes entre si além de ir de encontro aos princípios da Lei 14.133/2021, geram enorme insegurança jurídica aos concorrentes,

Já a “ampliação das regras do edital” e a “ampliação possibilidade de interpretação dos critérios do edital”, além da insegurança jurídica, interferem na formulação das propostas e seleção da equipe técnica pelas proponentes.

Logo, tem-se pela oportuna elucidação dos pontos controversos e obscuros, com consequente retificação do edital, sob pena de obscuridade e contradições ora apontadas serem fundamento para impugnações e recursos em fases posteriores, comprometendo a temporalidade da urgência do objeto. Caso sejam ratificadas neste momento, tem-se a economicidade e a eficiência, princípios basilares à administração pública.

Feita a breve exposição fática, passa-se aos argumentos.

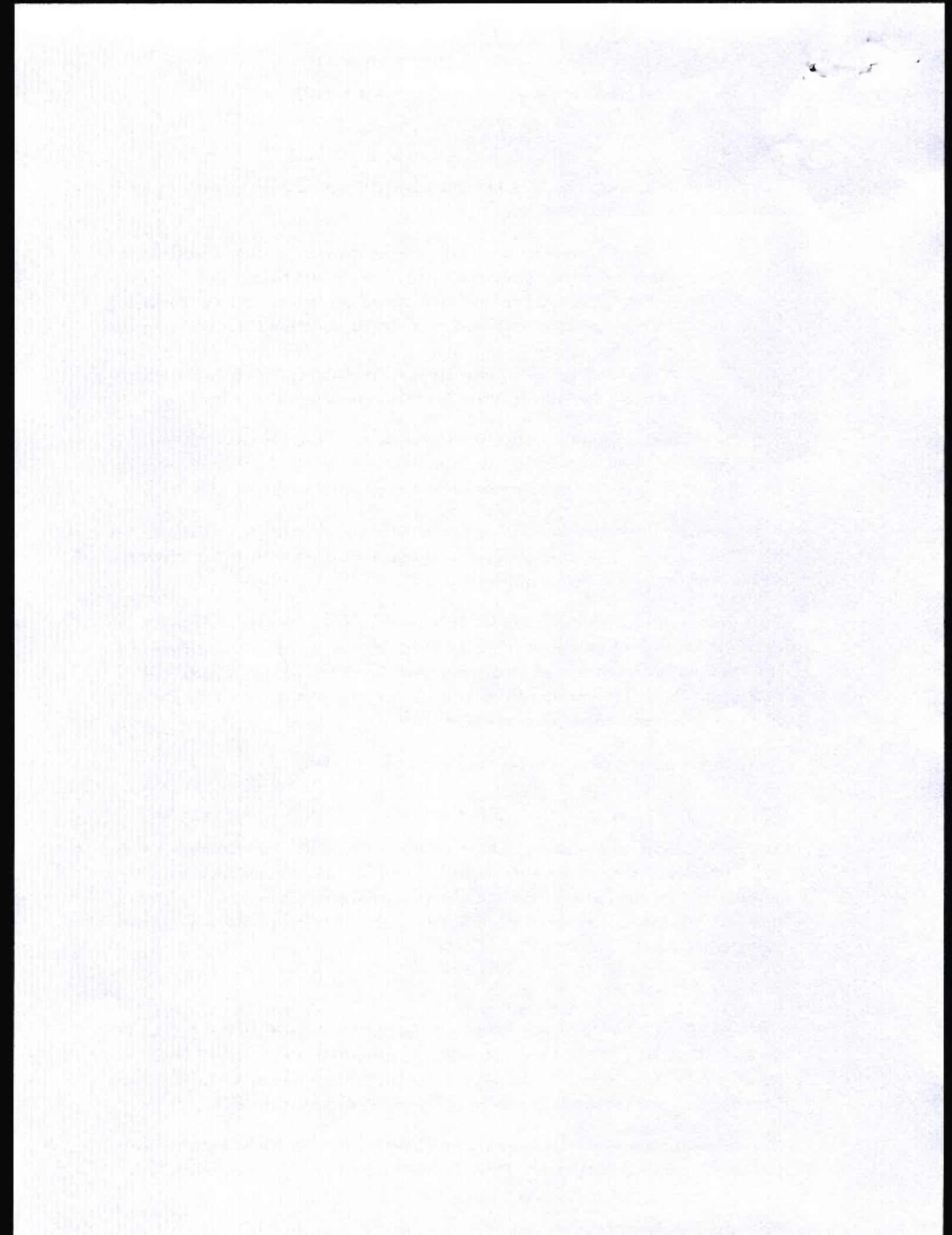
### 3. QUESTÕES CONTROVERSAS E/OU OBSCURAS E HÁBEIS À RETIFICAÇÃO

A AGEVAP divulgou sete comunicados referentes ao certame, contendo respostas aos esclarecimentos solicitados pelas licitantes. No entanto, tais comunicados apresentam informações contraditórias e ambíguas, comprometendo o princípio da clareza e isonomia entre os participantes, gerando insegurança na elaboração das propostas e possíveis impugnações futuras.

#### 3.1. Autenticação de documentos

O TERMO DE REFERÊNCIA que embasa o Edital 01/2025, especificamente **CÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA prevista duplamente no ANEXO V e no ANEXO VIII**, em ambos, especifica nos itens 2 (quesito A) e 3 (quesito B), os documentos necessários para comprovação, respectivamente, da empresa proponente e da equipe técnica.

**No documento em questão consta apenas a necessidade de autenticação dos documentos relativos à empresa proponente (Item 2, quesito A, item “b”). NO ENTANTO, A**



## AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DA EQUIPE TÉCNICA NÃO ESTÁ PREVISTA NO EDITAL E NEM NO TERMO DE REFERÊNCIA. Registra-se:

### 2. Quesito A – Experiência da Empresa Proponente

- a) A comprovação da experiência da instituição proponente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da apresentação de no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, expedidos pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura ou CRBio – Conselho Regional de Biologia, que comprovem ter, a proponente, prestado serviços de acordo com o objeto deste Ato Convocatório em complexidade equivalente ou superior e/ou serviços de projeto relacionados com a conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- b) Todos os atestados apresentados deverão estar devidamente autenticados por cartório competente, caso contrário, os documentos serão desconsiderados.

### 3. Quesito B – Experiência da Equipe Técnica Permanente

- a) A comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas (graduação) e Atestados de Capacidade Técnica (ACT), expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrados no respectivo Conselho de Classe, que comprovem ter, os profissionais, prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato Convocatório;
- b) Para avaliação, só serão aceitos atestados de objetos concluídos;
- c) Os atestados serão avaliados na ordem em que forem apresentados, não serão aceitos atestados além da quantidade solicitada, os atestados que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados;
- d) As declarações serão avaliadas na ordem em que forem apresentados, não serão aceitas declarações além da quantidade solicitada, as declarações que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados; e
- e) Para fins de pontuação dos profissionais serão consideradas os critérios definidos na tabela 3.

Inobstante, a autenticação de documentos da equipe técnica foi objeto do **Questionamento 02 no Comunicado 04**, de onde foi esclarecido que, **“DE ACORDO COM O EDITAL”**, *somente os Atestados de Capacidade Técnica devem ser autenticados por cartório competente, os diplomas não*. (grifos nossos). Registra-se:

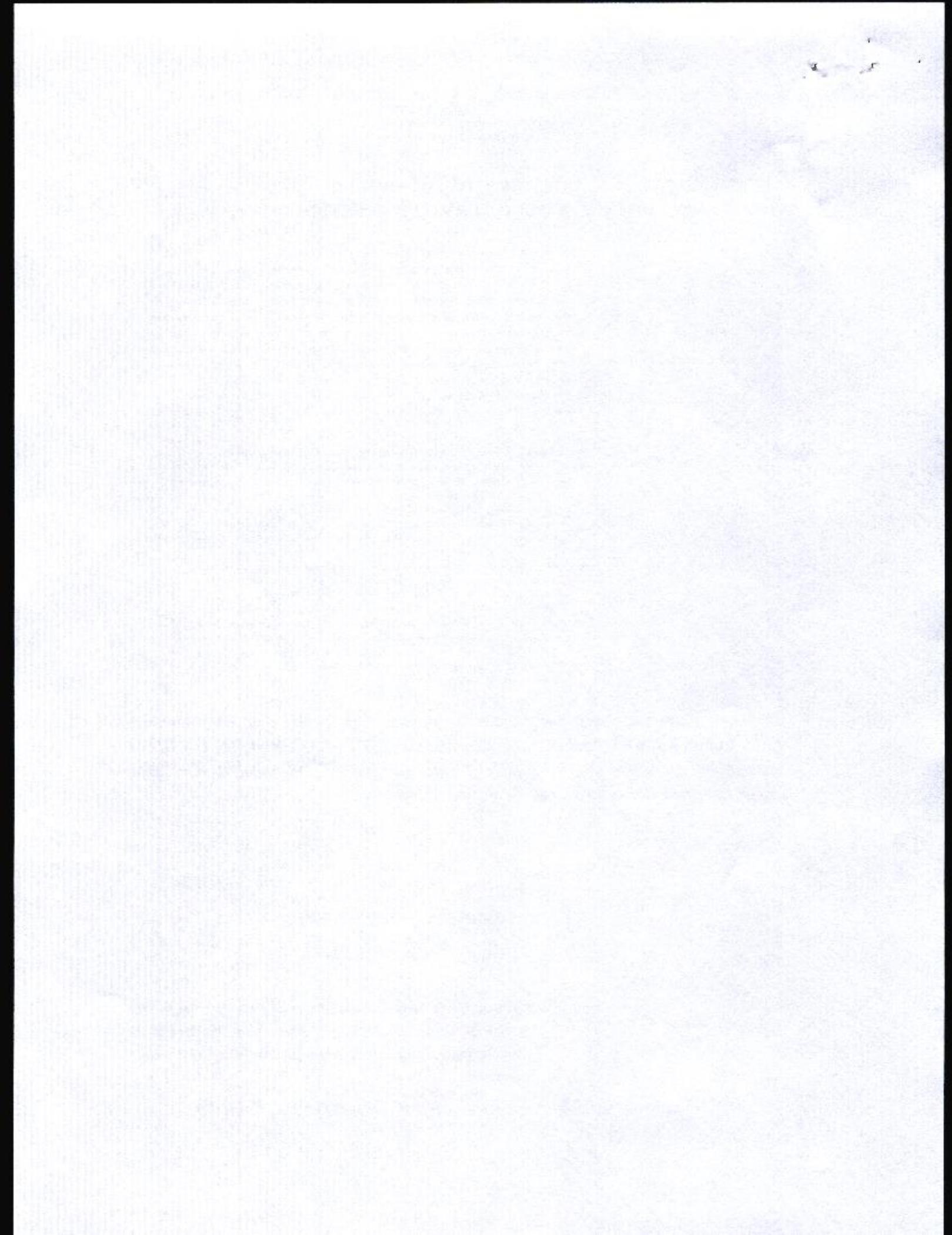


CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 01/2025

### COMUNICADO 04

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para a elaboração dos Planos de Manejo do Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Semambetiba e da Área de Proteção Ambiental do Sertão Carioca, Rio de Janeiro - RJ

**Referência:** Concorrência 01.2025 - presencial – 00001.000395/2024.



**Questionamento 2**

Os diplomas dos profissionais precisam ser autenticados ou somente os Atestados de Capacidade Técnica (ACTs)

**Resposta**

De acordo com o edital, somente os Atestados de Capacidade Técnica devem ser autenticados por cartório competente, os diplomas não.

Ocorre que, como dito, o **EDITAL NÃO PREVÊ AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES À EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE.**

Ainda que as respostas conferidas aos pedidos de esclarecimento do Edital gerem efeito vinculante, a forma como a resposta foi conferida – remetendo a uma redação que não existe no edital, traz dúvidas sobre se a exigência é válida ou não.

A contradição suscitada influencia na composição dos documentos das propostas, pode ensejar a desclassificação de alguma proponente, além de vulnerabilizar o certame para futuras impugnações e recursos.

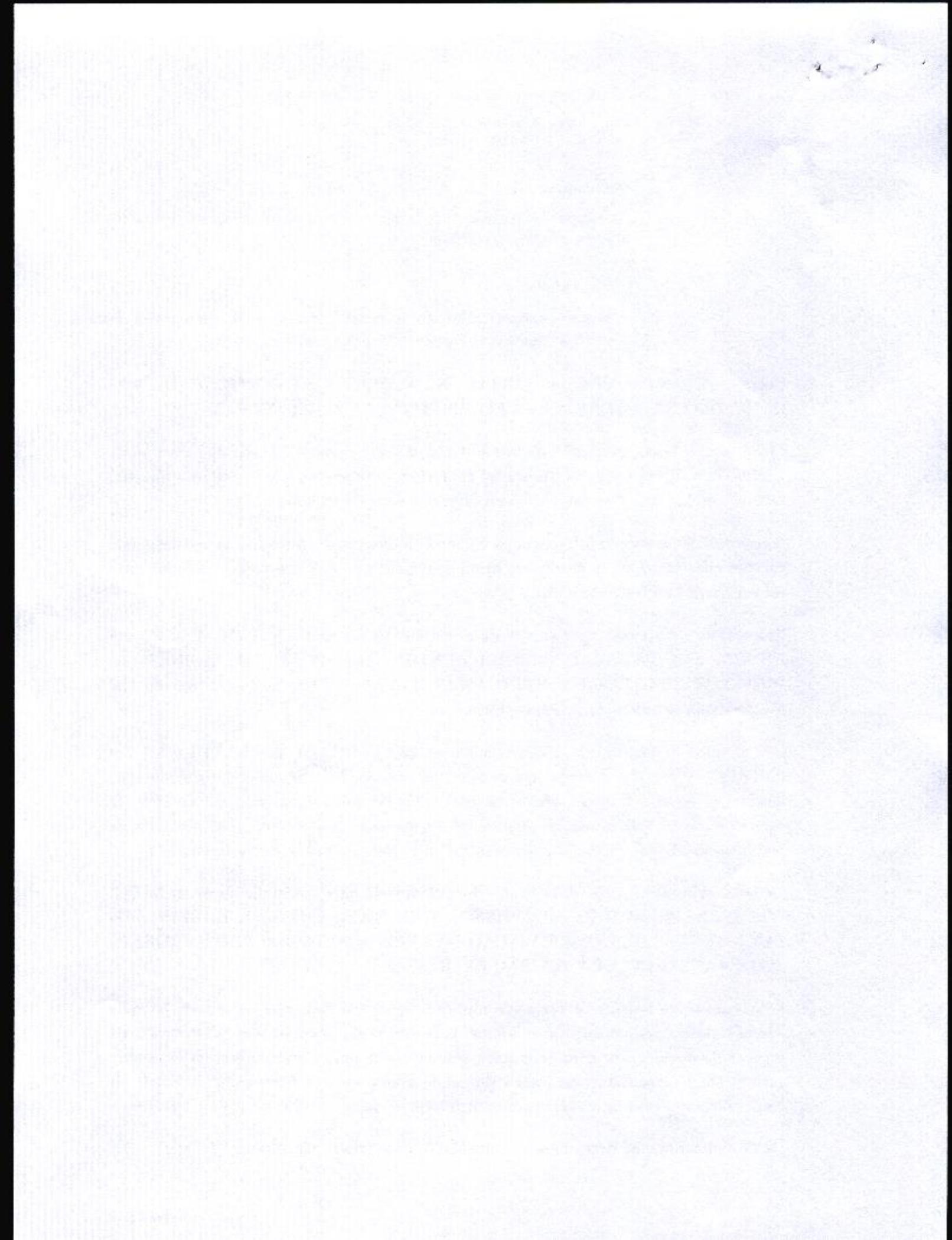
Em adição à (suposta) necessidade de autenticação em cartório, **TEM-SE AINDA A DÚVIDA EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS QUE POSSUEM ASSINATURA DIGITAL – COMO POR EXEMPLO, ASSINATURAS .GOV, e que, por outro lado, não são possíveis de autenticação em cartório.**

Isto porque, no item 7 do edital, relativo ao ENVELOPE 03 – HABILITAÇÃO DA EMPRESA, o Edital é expresso em admitir que *“Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes”*.

Embora haja tal previsão relativa aos documentos de habilitação da empresa, **NÃO É POSSIVEL PRESUMIR, DE PLANO, QUE TAMBÉM SÃO HÁBEIS NOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.**

Sob nosso entendimento, deveria ser admitido, sob pena de cercear a concorrência ao desconsiderar / desqualificar profissionais com exímia experiência, mas cujo ateste se dá através de documentos com assinaturas digitais – as quais, embora gozem de segura presunção de legalidade em razão do modo como são emitidas e possibilidade de conferência, não são passíveis de autenticação pela “forma tradicional” em Cartório.

Desde modo, SMJ, há necessidade de elucidação do seguinte aspecto:



- DE ACORDO COM O EDITAL, NÃO É NECESSÁRIA A AUTENTICAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS;
- ou
- “EM RETIFICAÇÃO AO EDITAL”, HÁ NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE ACTs dos PROFISSIONAIS;

Ou, EM CONSONÂNCIA COM O ITEM 7 DO EDITAL:

- *Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame ou através de assinatura realizada no portal GOVBR.*

Cabe oportunamente consignar que, conforme “Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU”, explicitamente no item 5.5.2. Habilitação Técnica<sup>1</sup>, NÃO SE OBSERVA A EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

De todo modo, em qualquer dos casos, prima-se pela necessidade de retificação do edital.

Comprovação da experiência profissional da empresa proponente – ausência de clareza nas exigências de Atestados de Capacidade Técnica (ATC) e registro em Certidão de Acervo Técnico (CAT)

A comprovação da experiência profissional da empresa proponente é especificada no item 2, “a” dos Anexos V e VIII, da seguinte forma:

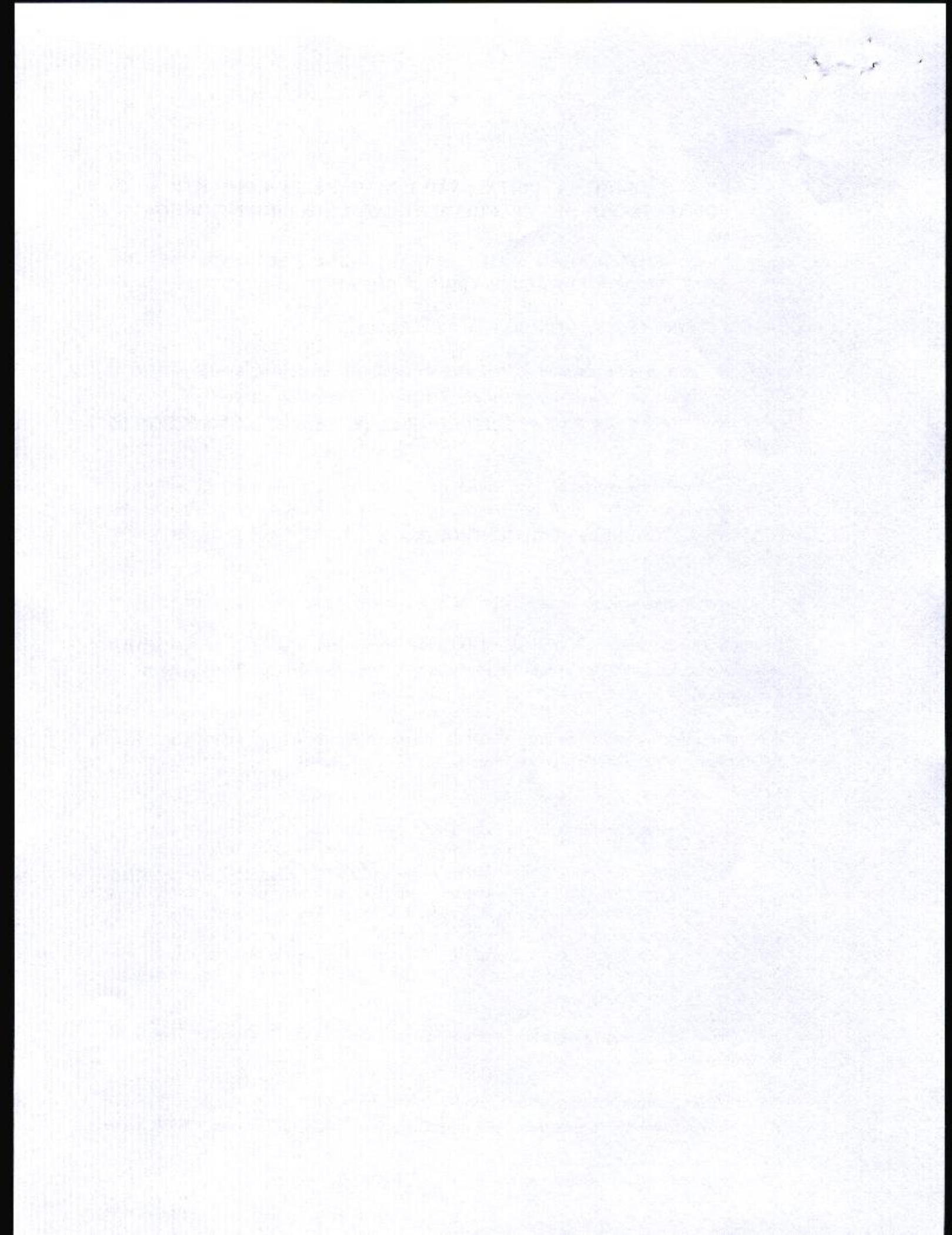
#### *2. Quesito A – Experiência da Empresa Proponente*

*a) A comprovação da experiência da instituição proponente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da apresentação de no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, expedidos pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura ou CRBio – Conselho Regional de Biologia, que comprovem ter, a proponente, prestado serviços de acordo com o objeto deste Ato Convocatório em complexidade equivalente ou superior e/ou serviços de projeto relacionados com a conservação e uso sustentável dos recursos naturais.*

A exigência de ATC expedida pelos Conselhos de Classe foi objeto do **Questionamento 05 do Comunicado 4.**

Na ocasião, determinada interessada ponderou que seus “*atestados são expedidos por terceiros (contratantes) e a Empresa não possui acervo de atestado junto ao CRBio, quem*

<sup>1</sup> Disponível em: [https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#\\_ftn1](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftn1) ]



*realiza o acervo são os profissionais". Em ato contínuo, questionou se seriam "aceitos atestado emitidos por terceiros? Será exigido que o responsável técnico da empresa proponente junto ao Conselho apresente Certidão de Acervo técnico para validação do atestado para a empresa, ou seja, para o atestado seja pontuado?"*

Em resposta, esta AGEVAP esclareceu que:

*Os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) podem ser expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular.*

*Sim, para serem pontuados, os ACTs devem estar registrados no respectivo Conselho de Classe, via Certidão de Acervo Técnico (CAT). Vide o texto das páginas 27 e 28:*

*"Devido à complexidade do objeto em questão, a empresa contratada para elaboração dos trabalhos acima descritos deverá comprovar experiência em execução de, no mínimo, 01 (um) projeto relacionado com a conservação e uso sustentável dos recursos naturais através de atestados com Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou pelo Conselho Regional de Arquitetura (CAU), ou pelo Conselho Regional de Biologia (CRBio)."*

**Ocorre que, a exigência do item 2 "A" do Anexo V e VIII refere-se À EMPRESA PROPONENTE. No entanto, a resposta ao esclarecimento remete à exigência para PROFISSIONAIS ("vide paginas 27 e 28"), E NÃO PARA EMPRESAS, o que havia sido, originalmente, o objeto do questionamento.**

**Já o Comunicado 5 referiu-se ao questionamento exatamente da expressão "vide paginas 27 e 28...", elucidando que a CAT seria exigida apenas para empresas proponentes. Transcreve-se:**

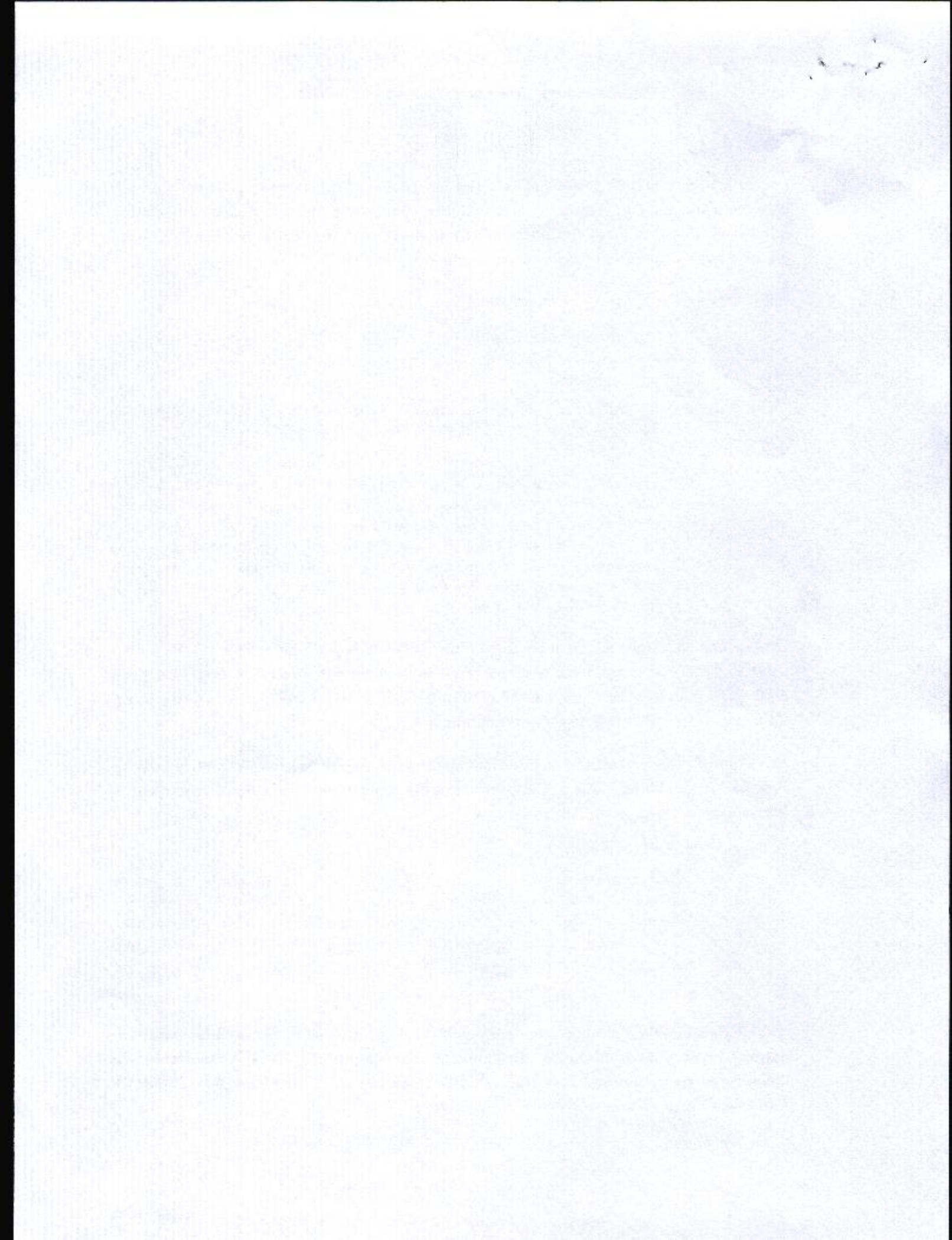
#### **COMUNICADO 05**

*Questionamento - Vide o texto das páginas 27 e 28 a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é exigida apenas para os ACT (Atestados de Capacidade Técnica) da Proponente, os profissionais da equipe técnica não precisam apresentar a CAT. Está correto nosso entendimento?*

*Resposta - Sim, está correto. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é exigida apenas para as empresas proponentes.*

**As elucidações acima, embora tenham o condão de aclarar os itens do edital, suscitam outras dúvidas que implicam diretamente na composição da documentação da formulação das propostas, eis que há diferentes situações jurídicas nos diferentes Conselhos Profissionais:**

- Há conselhos que emitem CAT apenas para ACT de profissionais;



- Há Conselhos de Classe que emitem CAT para ACT de profissionais e para ACT de empresas

**Deste modo, permanece a dúvida e a consequente insegurança jurídica sobre quais documentos devem ser aceitos para fins de pontuação na comprovação da expertise e capacidade técnica da empresa, bem como, se a excepcionalidade de aceitar CAT de profissional responsável pela empresa para atestar a capacidade técnica desta seria também aplicável para Conselhos que emitem CAT para empresas.**

Assim, SMJ, entende-se pela imprescindível retificação do edital, para esclarecer explicitamente:

- Para os Conselhos que não emitem CAT para empresas, a CAT de acervo técnico emitida pelo Conselho de Classe para o responsável técnico (profissional – pessoa física) da empresa proponente será válido para atestar a capacidade técnica da empresa?
- Em caso negativo, cabe também oportunamente elucidar qual seria o instrumento hábil para comprovação para Conselhos de Classe que não emitem CAT.

De igual maneira, para fins de isonomia entre licitantes, indaga-se ainda:

- Mesmo para Conselhos que emitem CAT para empresas, a CAT de acervo técnico emitida pelo Conselho de Classe para o responsável técnico (profissional – pessoa física) da empresa proponente seria hábil / válido para atestar a capacidade técnica da empresa?

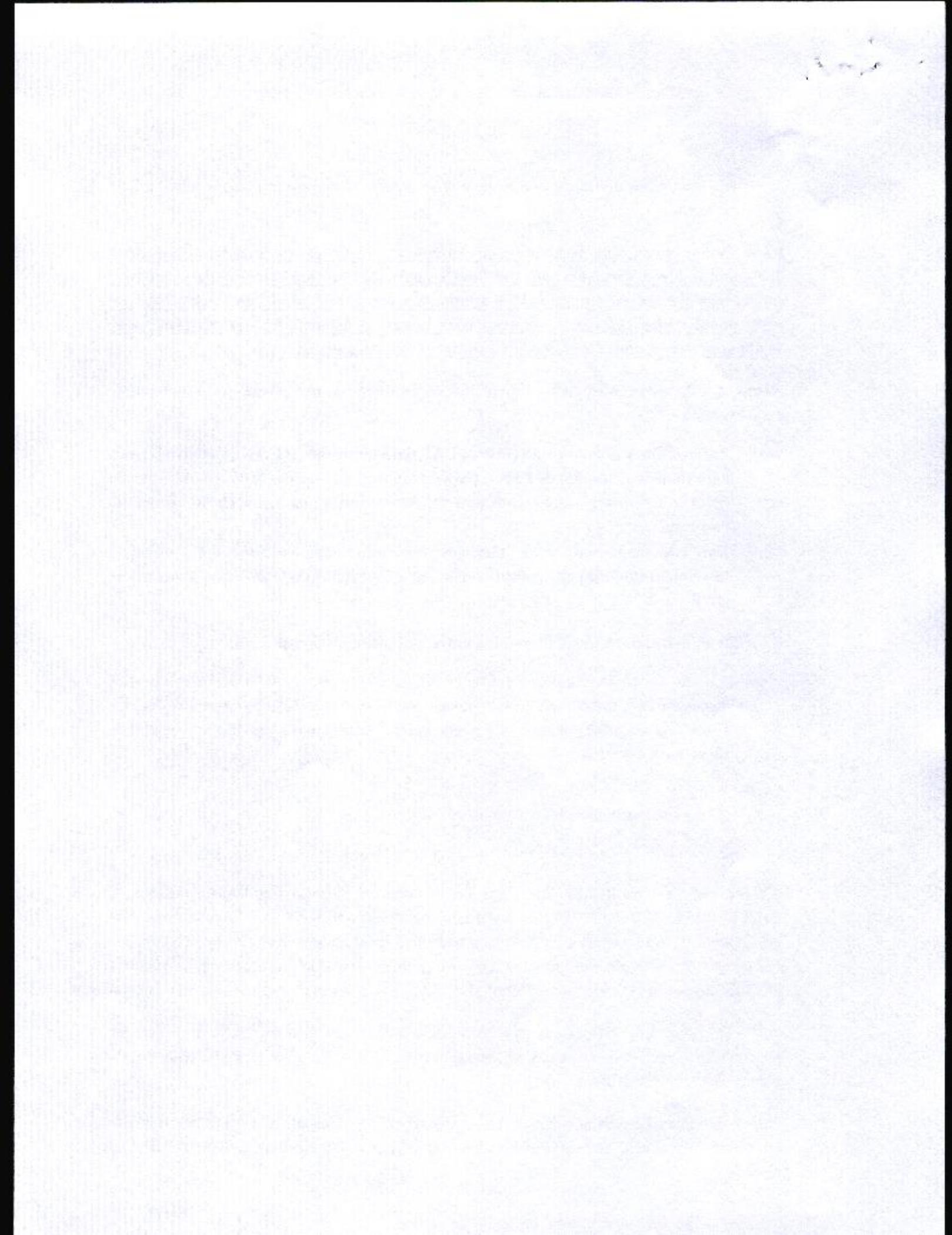
### 3.2. Outros pontos que merecem análise

#### 3.2.1. Equipe Técnica Permanente – composição e qualificação

A composição e a qualificação da Equipe Técnica Permanente estão explicitadas no item 5.5 do TERMO DE REFERÊNCIA e na TABELA 3 dos ANEXOS V e VIII. Nestes últimos, cada profissional de nível superior exigido para cada área de atuação (ex: meio socioeconômico, elaboração e execução de projetos em uso público/visitação em áreas protegidas) é identificado por um código alfanumérico (B1, B2 ... B7) e respectivo critério de pontuação.

Ainda em relação aos respectivos profissionais, em consonância com a área de atuação no projeto, são especificadas as áreas da formação superior exigida e aceita, contemplando, em alguns casos, “áreas afins”.

Ocorre que, para além de não deixar claro quais seriam as “áreas afins” admitidas, há dúvida em relação à aceitação de profissionais de outras áreas, que não necessariamente sejam áreas afins.



A possibilidade de aceite de profissionais de outras áreas foi objeto de pedido de esclarecimentos e elucidação em Comunicados, os quais, em relação especificamente aos profissionais dos itens B6 e B7 - objeto de questionamento, entenderam em síntese, “*ser pertinente permitir outras formações para representar esse profissional na equipe técnica, desde que comprovada a referida experiência*”. Replica-se:

**B6 – Profissional formado em Turismo ou em formação similar – Elaboração ou execução de projetos em uso público/visitação em áreas protegidas**

#### **COMUNIDADE 04**

**Questionamento 1** - Com relação ao profissional responsável pelo Uso Público, pode ser ele formado em Engenharia Florestal com vasta e comprovada experiência nos termos exigidos pelo TR?

**Resposta** - O edital especifica que esse profissional deve ter formação na área de Turismo e áreas afins, as quais, segundo o Ministério da Educação, seria: hotelaria, gastronomia, eventos, gestão de turismo e gestão desportiva e do lazer. Todavia, dada a especificidade desta formação atrelada à exigência da experiência em elaboração ou execução de projetos em uso público/visitação em áreas protegidas, entendemos ser **pertinente permitir outras formações para representar esse profissional na equipe técnica, desde que comprovada a referida experiência**

#### **COMUNICADO 06**

**Questionamento 02 [...]**

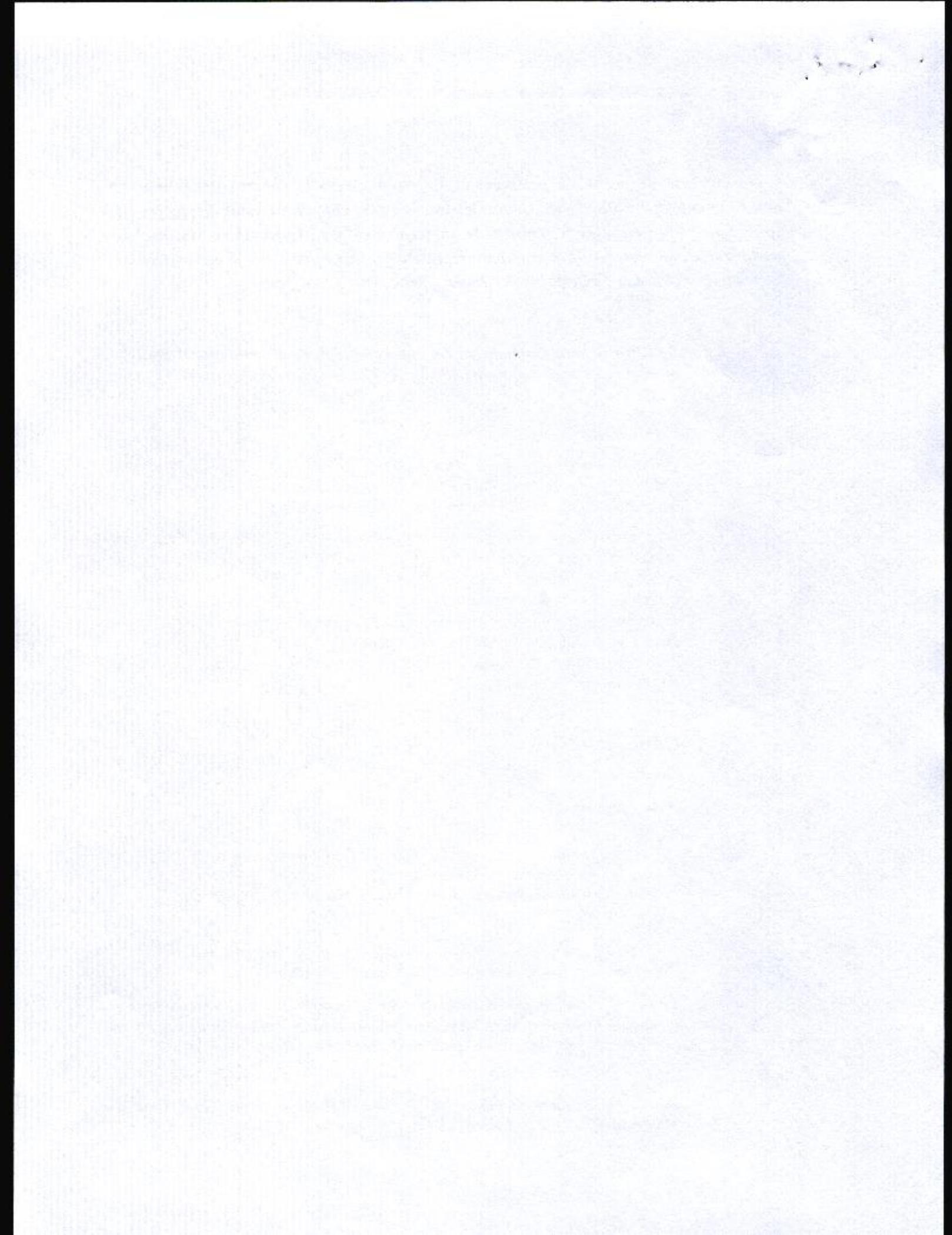
##### **Questionamento 02**

- No Edital – ANEXO VI – CÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, página 4 de 7, na Tabela Quesito B, B2 – Profissional de Nível Superior: 01 profissional em Turismo ou em formação similar, no mínimo há 2 anos; - Experiência comprovada através de atestado de capacidade técnica em Turismo e elaboração ou execução de projetos em uso público/visitação em áreas protegidas.

Entendemos que o profissional similar em Turismo, pode ser um Administrador, Economista com experiência em Elaboração ou execução de projetos em uso público/visitação em áreas protegidas.

**Resposta** - *Sim, o profissional em questão pode ter qualquer uma das formações indicadas, conquanto comprove a experiência em elaboração ou execução de projetos em uso público/visitação em áreas protegidas.*

**B7 – Profissional formado em Pedagogia ou em formação similar – Moderador de Oficinas Participativas**



## COMUNIDADO 04

**Questionamento 3** - Com relação ao profissional responsável pela **moderação**, pode ser ele formado em Engenharia Florestal com vasta e comprovada experiência nos termos exigidos pelo TR?

**Resposta** - O edital especifica que esse profissional deve ter formação na área de Pedagogia e áreas afins. Todavia, dada a necessária exigência da experiência em moderação de oficinas participativas com foco em Planos de Manejo, entendemos ser pertinente permitir outras formações para representar esse profissional na equipe técnica, desde que comprovada a referida experiência.

## COMUNICADO 06

### Questionamento 03

- No Edital – ANEXO VII – CÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, página 4 de 7, na Tabela Quesito B, B2 – Profissional de Nível Superior: 01 Moderador de Oficinas Participativas formado em Pedagogia ou em formação similar, no mínimo há 2 (dois) anos; - Experiência comprovada através de atestado de capacidade técnica em moderação de oficinas participativas com foco em Planos de Manejo.

Entendemos que para Moderador de Oficinas Participativas em Planos de Manejo, não é comum profissional de Pedagogia ou formação similar, e sim solicitar profissional com formação de: Ciências Sociais, Sociólogo, Biólogo, Engenheiro Ambiental, Administrador, Comunicação Social entre outros. Gostaríamos de verificar se é possível a inclusão de profissionais mais diversos e que possuem atestação como moderador de oficinas de plano de manejo e muitos anos de experiência?

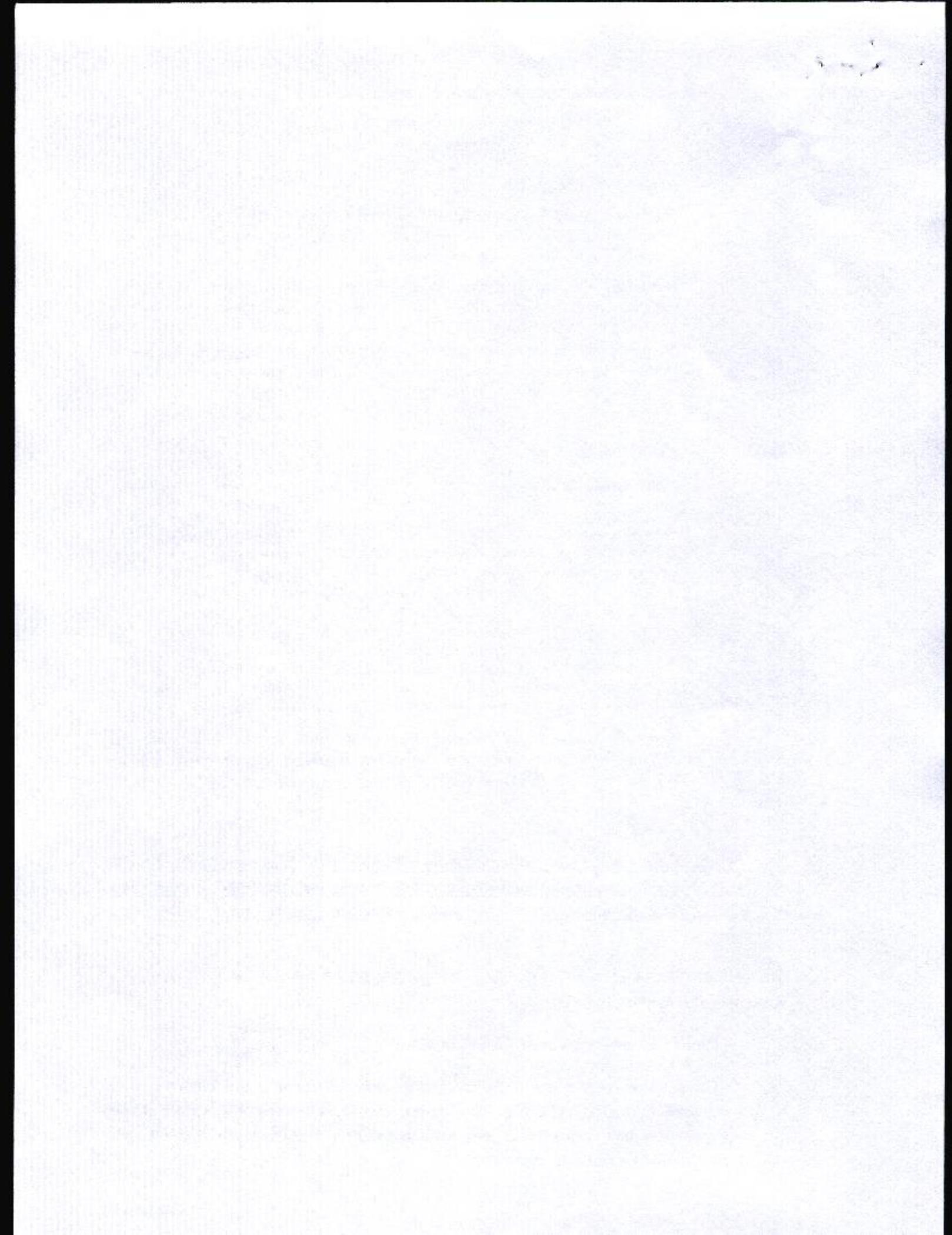
**Resposta** - Sim, o profissional em questão pode ter qualquer uma das formações indicadas, conquanto apresente a experiência em moderação de oficinas participativas com foco em Planos de Manejo

**Ocorre que, se em relação aos profissionais B6 e B7 não há dúvidas quando a aceitação de outras formações, desde que comprovada a experiência, em relação aos profissionais B1, B2, B3, B4 e B5 não é possível, de plano, fazer interpretação análoga de forma extensiva.**

Deste modo, em relação aos profissionais B1, B2, B3, B4 e B5 devem ser esclarecidas as seguintes obscuridades:

- Quais seriam as “áreas de formação afins”?

- Caso seja apresentado um profissional de área “não afim”, mas que comprove experiência nos referidos requisitos de atuação, seria admissível permitir outras formações para representar esse profissional na equipe técnica, desde que comprovada a referida experiência?



A imprescindibilidade desta elucidação reside no fato de que ela interfere, previa e diretamente, na seleção / composição da equipe pelas proponentes.

### 3.2.2. Equipe Técnica Permanente - comprovação de experiência dos profissionais – autenticação de outros documentos

A comprovação da experiência profissional da empresa proponente é especificada no item 3, “a” dos Anexos V e VIII, da seguinte forma:

#### *3. Quesito B – Experiência da Equipe Técnica Permanente*

*a) A comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas (graduação) e Atestados de Capacidade Técnica (ACT), expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrados no respectivo Conselho de Classe, que comprovem ter, os profissionais, prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato Convocatório*

A exigência de ACT registrada no respectivo Conselho de Classe foi objeto de Questionamento no Comunicado 01, especificamente *para “aqueles profissionais desprovidos de Conselhos de Classe específicos, como: Turismólogo, Cientista Social e Cientista Ambiental”*, e sobre o qual entendeu a AGEVAP que *“Para os profissionais que não são representados por Conselhos de Classe específicos, será válida a comprovação de experiência por meio de Atestados de Capacidade Técnica mais simplificados, declarações, produtos de contratos já concluídos ou qualquer outra documentação que comprove a execução do objeto e a vinculação do profissional a que se refere”*.

No entanto, quando contrastado ao esclarecimento do Questionamento 02 no Comunicado 04 sobre a necessidade de autenticação e documentos (abordado no item 3.1 alhures), há obscuridade aqui se estes “atestados mais simplificados, declarações, etc...” também deveriam estar autenticados ou não, uma vez que a resposta ao item anterior apenas se refere à autenticação de ACT – e ainda assim há a dúvida suscitada se é válida ou não tal necessidade de autenticação, diante da omissão do edital.

Isto posto, para além da elucidação do ponto controverso suscitado no tem 3.1, supra - **SE HÁ OU NÃO NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE ACTs dos PROFISSIONAIS**, com a oportuna retificação do edital, tem-se também pela oportuna e necessária elucidação da seguinte questão:

- **HÁ OU NÃO NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE ATESTADOS SIMPLIFICADOS, DECLARAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS**



## COMPROVAR A EXPERIÊNCIA DE PROFISSIONAIS DESPROVIDOS DE CONSELHOS?

- **SERÁ ADMITIDO DOCUMENTOS COM ASSINATURA DIGITAL?**

### 4. DO DIREITO

Em síntese ao exposto, são apresentadas as seguintes questões controversas / obscuras no edital e nos esclarecimentos:

- Necessidade de autenticação e documentos comprobatórios da expertise da equipe técnica permanente
- Comprovação da experiência profissional da empresa proponente
- Composição e qualificação da equipe técnica permanente

O conteúdo das respostas aos pedidos de esclarecimento compromete a transparência e a equidade da disputa. As contradições apresentadas geram múltiplas interpretações ao longo do processo licitatório, causando insegurança entre os participantes.

A falta de clareza nas informações pode levar muitas empresas, plenamente qualificadas para executar o objeto do certame, a desistirem da participação. Além disso, a inconsistência nas respostas permite a interposição de recursos e contrarrazões divergentes, tornando a decisão da comissão mais complexa, pois argumentos opostos podem estar igualmente embasados em esclarecimentos oficiais.

Para assegurar isonomia e previsibilidade, o processo deve ser conduzido com clareza, coerência e fundamentação em diretrizes objetivas, evitando margem para interpretações contraditórias.

Os princípios da isonomia e da previsibilidade, imprescindíveis aos processos licitatórios, são consagrados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

*REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. OBSCURIDADE DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO*

*(...) 3. Descabe argumentar que, uma vez inexistente o contrato principal, o termo firmado pela empresa SantaFé não se trata de subcontratação. Não cabe se ater a uma análise doutrinária simplista e formal, mas de verificar se, no presente caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi respeitado ou não. Dessa análise, o que se pode concluir é que o próprio edital se contradiz ao proibir a subcontratação e, ao mesmo tempo, cuidar de um objeto, cuja natureza exige que a futura contratada tenha parcerias internacionais de forma a realizá-lo integralmente, sobretudo no tocante à distribuição de informações no exterior, o que poderia ser feito por meio de*

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy auditing of the accounts.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze data. This includes both primary and secondary research techniques. The primary research involves direct observation and interviews, while secondary research involves reviewing existing literature and reports.

The third section focuses on the results of the data analysis. It presents a series of charts and graphs that illustrate the trends and patterns identified in the data. These visual aids are essential for communicating complex information in a clear and concise manner.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the findings. These recommendations are designed to help the organization improve its operations and achieve its goals. The author stresses the importance of implementing these changes promptly and monitoring their effectiveness over time.

*subcontratação, formação de consórcios ou contratos relacionais que atendam efetiva e integralmente ao fim da licitação. A meu ver, a pouca clareza do edital no que tange a esse ponto pode ter contribuído para afastar potenciais licitantes, restringindo indevidamente a competitividade, ou potencialmente provocar a desclassificação indevida de propostas vantajosas para a Administração, além de envolvê-la em querelas judiciais danosas ao interesse público. (...)*

*(TCU 02123320080, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 12/11/2008)*

É de extrema importância que os termos para a classificação dos licitantes, bem como aqueles que podem implicar em sua imediata desclassificação, sejam claros e evidentes, sob pena de se prejudicar o próprio certame e os interesses da administração pública.

Nessas situações em que são necessárias alterações nas cláusulas do edital, seja em virtude de um pedido de esclarecimento ou de uma impugnação, e que estas alterações impactem na formulação das propostas dos licitantes, o edital deverá ser republicado pela mesma forma em que se deu a publicação do texto original, inclusive reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021:

*Art. 55.*

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

Dito de outro modo, quando as incongruências suscitadas implicarem diretamente na formulação das propostas, há necessidade de seu saneamento através de rerratificação e republicação do Edital.

A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Ainda que a Administração retifique o edital, dispensando a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas.

Basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi dispensado. Suprimido o documento, o



potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. (grifos nossos)*

Dessa forma, consoante jurisprudência do TCU<sup>2</sup>:

*É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 702/2014, relator Ministro Valmir Campelo)*

*Esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 - relator Ministro José Múcio Monteiro)*

*A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)*

*A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das*

<sup>2</sup> Decisões dadas na vigência da Lei 8.666/1993, a qual, no entanto, tinha dispositivo de idêntico teor ao atual art. 55 § 1º da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Lei 8.666/93 - Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas



*propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)*

Isto posto, prima-se pelas devidas correções, elucidações e ajustes no edital e sua consequente republicação, nos termos do art. art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021 e itens 10.3 e 10.4 do Edital CONCORRÊNCIA Nº01/2025 – PRESENCIAL, a fim de que seja garantido processo licitatório com regras claras, justo, técnico e isonômico.

## 5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante das inconsistências identificadas solicita-se:

1. Elucidação quanto à necessidade de autenticação dos Atestados de Capacidade Técnica dos profissionais da equipe técnica permanente “em consonância com o edital”, considerando que no edital não há esta previsão, e, nesse sentido, elucidar:
  - 1.1. Se, de acordo com o Edital, não é necessária a autenticação dos atestados de capacidade técnica dos profissionais; OU
  - 1.2. Se, “em retificação ao edital”, há necessidade de autenticação dos ACTs dos profissionais.
  - 1.3. E ainda, EM CONSONÂNCIA COM O ITEM 7 DO EDITAL, esclarecer ser *os documentos assinados digitalmente, quando impressos, serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame ou através de assinatura realizada no portal GOV.BR.*
2. Especificamente à comprovação da experiência profissional da empresa proponente, devem ser esclarecidas as seguintes questões:
  - 2.1. Para os Conselhos que não emitem CAT para empresas, a CAT de acervo técnico emitida pelo Conselho de Classe para o responsável técnico (profissional – pessoa física) da empresa proponente será válido para atestar a capacidade técnica da empresa?
  - 2.2. Em caso negativo, qual seria o instrumento hábil para comprovação para Conselhos de Classe que não emitem CAT.
  - 2.3. De igual maneira, para fins de isonomia entre licitantes, indaga-se ainda se, mesmo para Conselhos que emitem CAT para empresas, a CAT de acervo técnico emitida pelo Conselho de Classe para o responsável técnico



(profissional – pessoa física) da empresa proponente seria hábil / válido para atestar a capacidade técnica da empresa?

3. Especificamente em relação aos profissionais previstos nos itens B1, B2, B3, B4 e B5 dos Anexos V e VIII, devem ser esclarecidas as seguintes obscuridades:
  - 3.1. Quais seriam as “áreas de formação afins”, para fins de aceitação?
  - 3.2. Caso seja apresentado um profissional de área “não afim”, mas que comprove experiência nos referidos requisitos de atuação, seria admissível permitir outras formações para representar esse profissional na equipe técnica, desde que comprovada a referida experiência? Dito de outro modo, as interpretações dadas aos profissionais B6 e B7 poderia ser estendida aos profissionais B1, B2, B3, B4 e B5 dos Anexos V e VIII?
4. Elucidação quanto à necessidade de autenticação de documentos hábeis a comprovar a experiência de profissionais desprovidos de Conselhos, considerando que no edital também não há esta previsão.

Diante do exposto, solicita-se o **TOTAL PROVIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO, com as devidas correções, elucidações e ajustes no edital e sua consequente republicação**, nos termos do art. art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021 e itens 10.3 e 10.4 do Edital CONCORRÊNCIA Nº01/2025 – PRESENCIAL, a fim de que seja garantido processo licitatório com regras claras, justo, técnico e isonômico.

Rio de Janeiro-RJ, 13 de março de 2025.

DANIEL RIBEIRO  
MEDEIROS:14791  
752775

Assinado de forma digital por  
DANIEL RIBEIRO  
MEDEIROS:14791752775  
Dados: 2025.03.13 09:40:52  
-03'00'

**DANIEL RIBEIRO MEDEIROS**  
Diretor da JPMC



# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 28.365.858/0001-79 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		<b>DATA DE ABERTURA</b> 08/08/2017
<b>NOME EMPRESARIAL</b> J P DE MENDONCA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****			<b>PORTE</b> EPP
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 01.81-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 02.20-9-01 - Extração de madeira em florestas nativas 02.20-9-08 - Conservação de florestas nativas 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.91-6-00 - Obras de fundações 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>LOGRADOURO</b> R RAUL POMPEIA	<b>NÚMERO</b> 75	<b>COMPLEMENTO</b> APT 302 BLOCO 1	
<b>CEP</b> 24.070-080	<b>SARRECELISTADO</b> FATIMA	<b>MUNICÍPIO</b> NITEROI	<b>UF</b> RJ
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> MAO.SANTOSS@YAHOO.COM		<b>TELEFONE</b> (21) 2817-0505/ (21) 3617-1515	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 08/08/2017	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> *****			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 11/03/2025 às 14:50:43 (data e hora de Brasília).

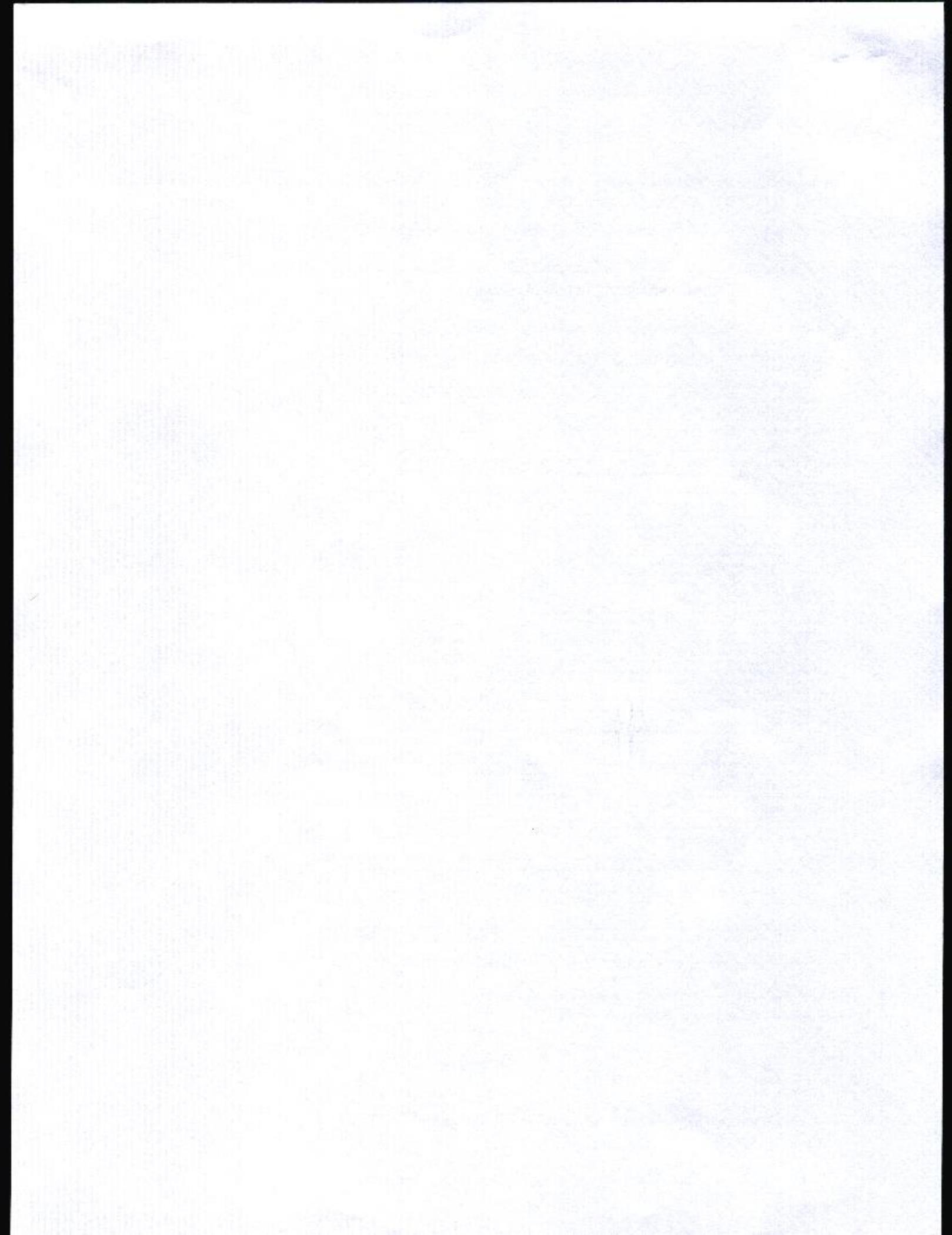
Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

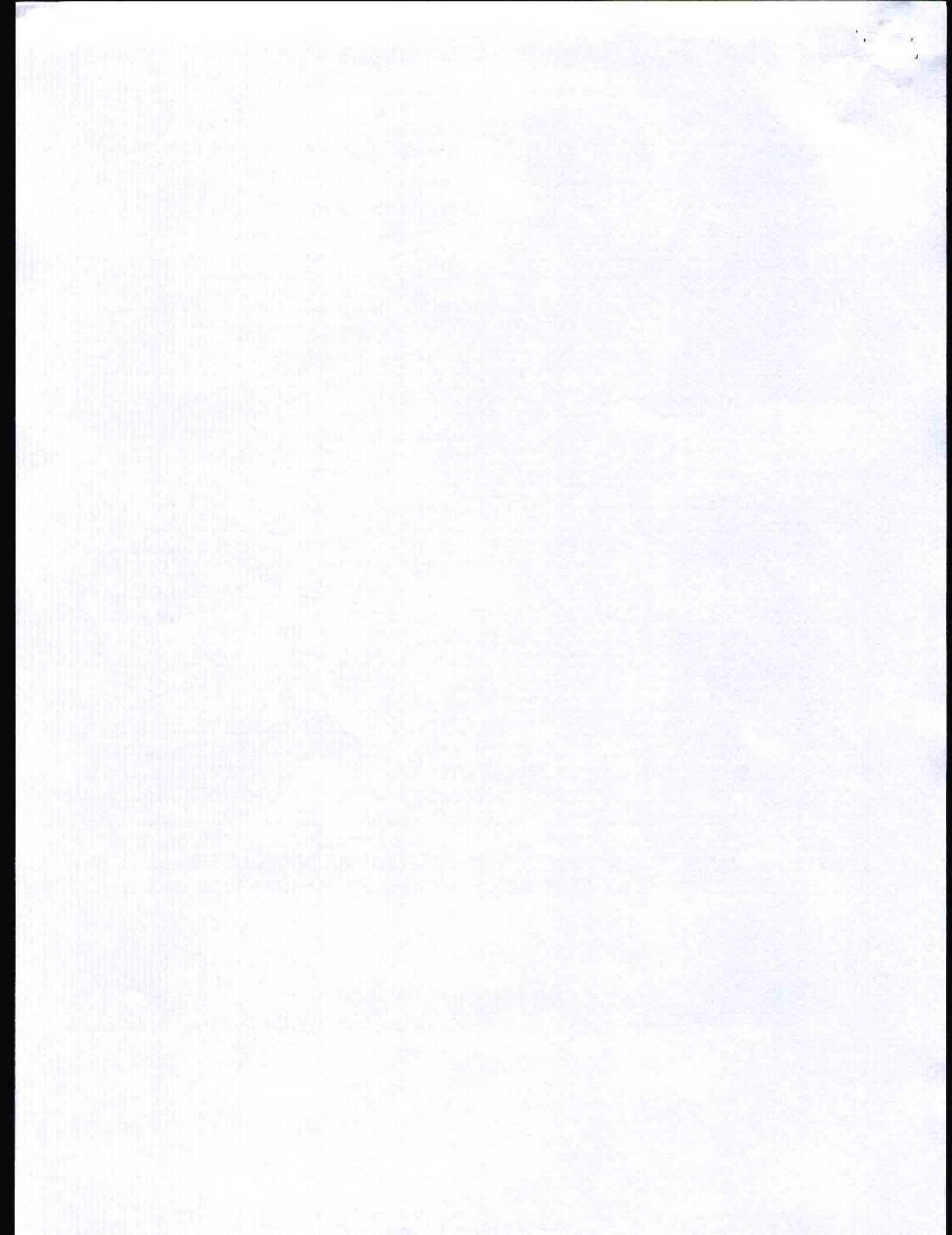
 VOLTAR

 IMPRIMIR

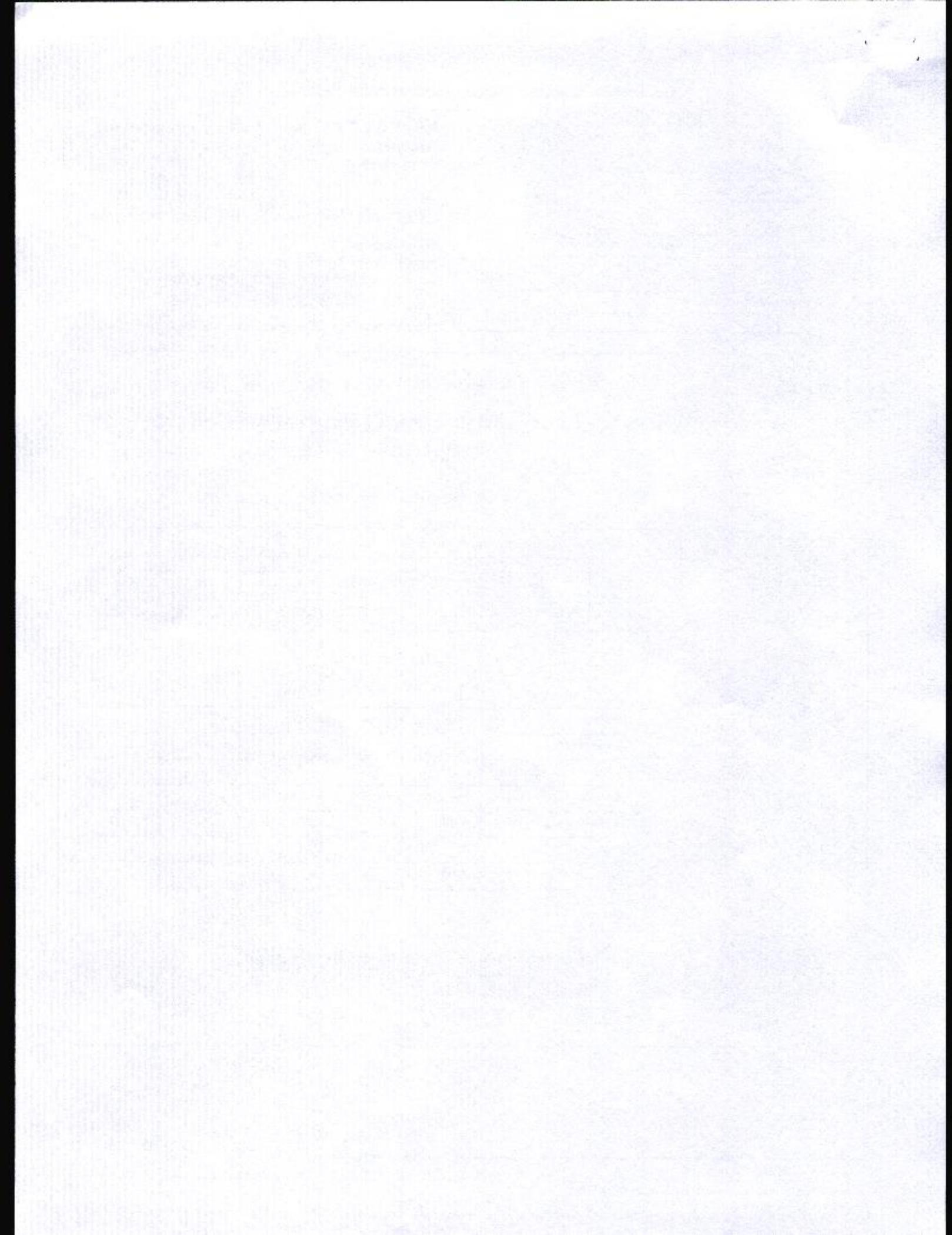
A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).











**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA J P DE MENDONÇA CHEVES INFORMAÇÃO E  
PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

JOAO PAULO DE MENDONCA CHEVES, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 02/12/1996, Empresário, inscrito no CPF nº. 134.569.577-26, Identidade nº. 06518978263, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado no(a) RUA DOUTOR GETULIO VARGAS, 1909, BARRO VERMELHO, SÃO GONÇALO, RJ, CEP 24.416-000 constitui uma empresa individual de responsabilidade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade adota o nome empresarial J P DE MENDONÇA CHEVES INFORMAÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, com sede e domicílio na RUA CORONEL MADUREIRA, 40, LOJA:13 PARTE, CENTRO (SAQUAREMA), SAQUAREMA, RJ, CEP 28.990-756. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante simples deliberação dos sócios.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem por objeto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, GESTÃO E PROJETOS DE SUSTENTABILIDADE DE MEIO AMBIENTE. PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. PROCESSAMENTO DE DADOS, FORNECIMENTO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS DE ESCRITORIO, INFORMAÇÃO CADASTRAL, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NFORMAÇÃO, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS E LIMPEZA DE TERRENO. ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL. CONSULTORIA TECNCA DE ADMINISTRAÇÃO FLORESTAL. REPOVOAMENTO FLORESTAL. TRANSPORTE DE TORAS SOMENTE NO LOCAL, DAS DERRUBADAS,DAS ARVORES. EXTRAÇÃO DE MADEIRAS EM FLORESTAS NATIVAS. DEMOLIÇÃO E DESMONTE DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS, MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM COM OPERADOR E SEM OPERADOR.

Viabilidade: R1P1700094389 DBE: RJ68R1794600013456957726

Página: 17

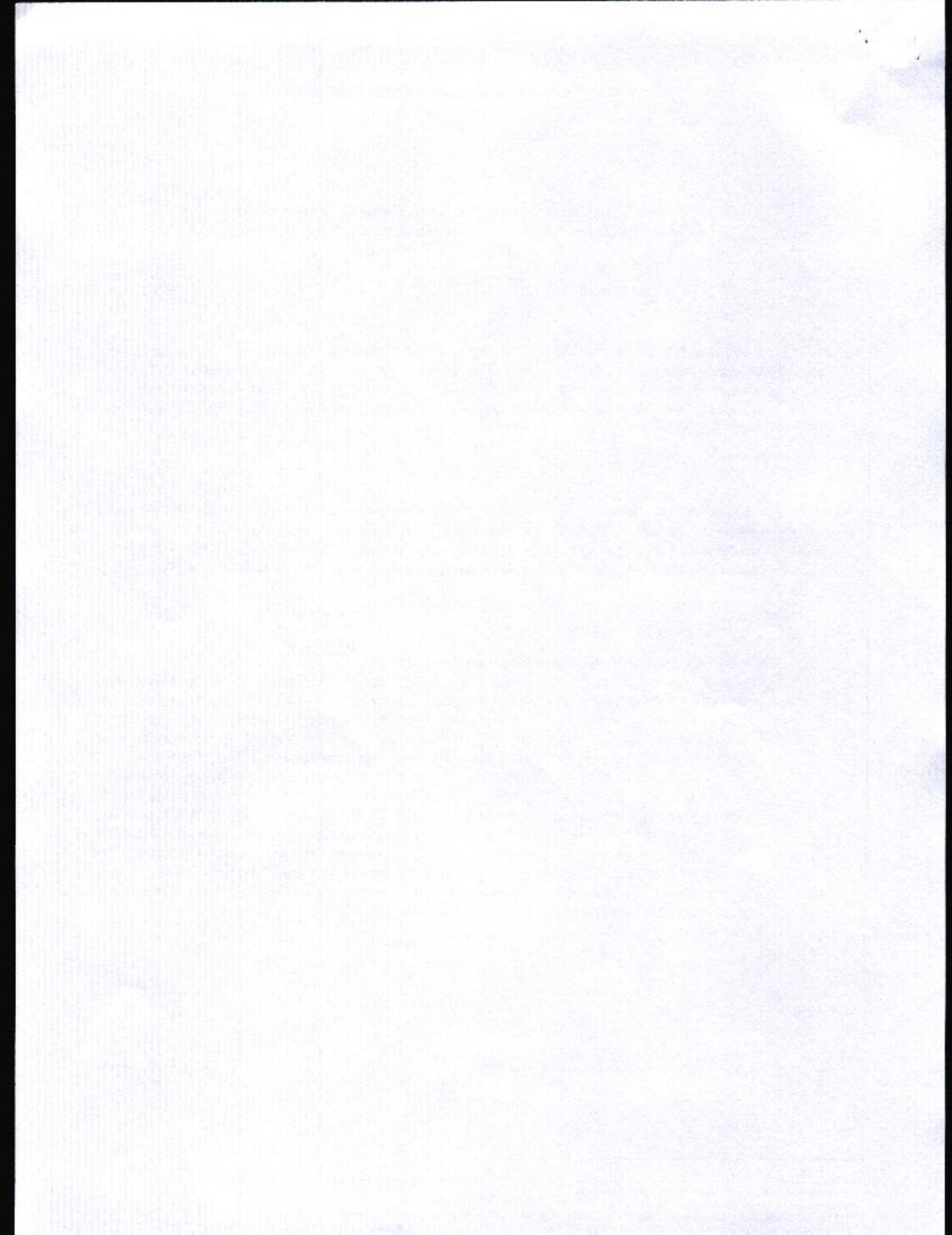
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: J P DE MENDONÇA CHEVES INFORMAÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

NIRE: 336.0051560-2 Protocolo: 80-2017/233337-7 Data do protocolo: não disponível

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/08/2017 SOB O NÚMERO 33600515602, 00003069633 e demais constantes do





**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA J P DE MENDONÇA CHEVES INFORMAÇÃO E  
PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- 8219-9/99 - Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio Administrativo não Especificados Anteriormente
- 0161-0/03 - Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita
- 0220-9/01 - Extração de Madeira em Florestas Nativas
- 0230-6/00 - Atividades de Apoio À Produção Florestal
- 3811-4/00 - Coleta de Resíduos Não-perigosos
- 4311-8/01 - Demolição de Edifícios e Outras Estruturas
- 4311-8/02 - Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno
- 4313-4/00 - Obras de Terraplenagem
- 4391-6/00 - Obras de Fundações
- 6399-2/00 - Outras Atividades de Prestação de Serviços de Informação não Especificadas Anteriormente
- 7490-1/99 - Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas não Especificadas Anteriormente
- 7732-2/01 - Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimos
- 8130-3/00 - Atividades Paisagísticas

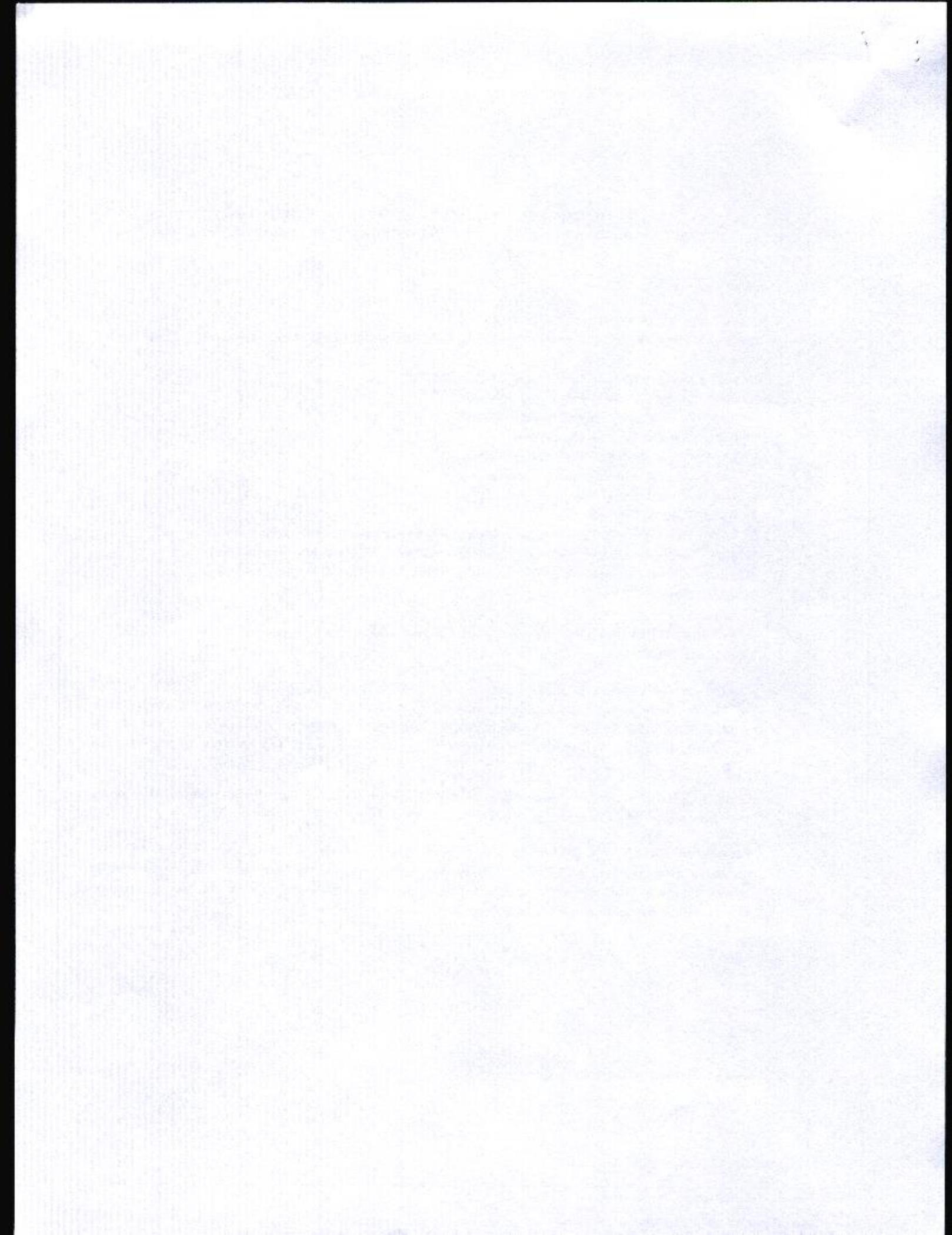
**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade iniciará suas atividades a partir de seu registro e terá duração por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA** - O capital social é R\$ 93.700,00 (NOVENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS), totalmente subscrito e integralizado, neste ato. O CAPITAL SOCIAL É DE R\$ 93.700,00 (NOVENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS) DIVIDIDO EM (93.700 QUOTAS) CADA UMA NO VALOR DE R\$ 1,00 (HUM REAL), TOTALMENTE SUBSCRITO E INTEGRALIZADO EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS.

**CLÁUSULA QUINTA** - A responsabilidade do titular da pessoa jurídica é limitada ao capital social subscrito, não respondendo de forma subsidiária ou ilimitada pelas dívidas da EIRELI.

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração da empresa caberá ao titular, com todos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto ou individualmente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.





**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA J P DE MENDONÇA CHEVES INFORMAÇÃO E  
PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O exercício social é de doze meses, encerrando-se no dia 28 de julho do ano. No final do exercício, o titular elaborará o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, os quais deverão ser assinados pelo titular e um contabilista habilitado.

**CLÁUSULA OITAVA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o titular aprovará por resolução as contas do exercício anterior e designará administrador, quando for o caso.

**CLÁUSULA NONA** - O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

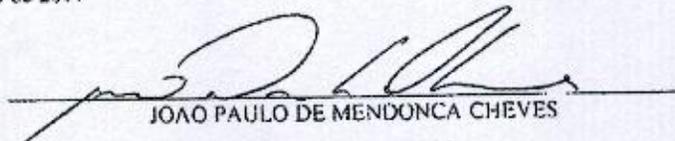
**CLÁUSULA DÉCIMA** - As decisões da empresa serão tomadas pelo titular, mediante a formalização de resolução.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Fica eleito o foro de Niterói - RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 1 via(s).

NITERÓI, 28 de julho de 2017

  
JOÃO PAULO DE MENDONÇA CHEVES  
CPF: 134.569.577-26

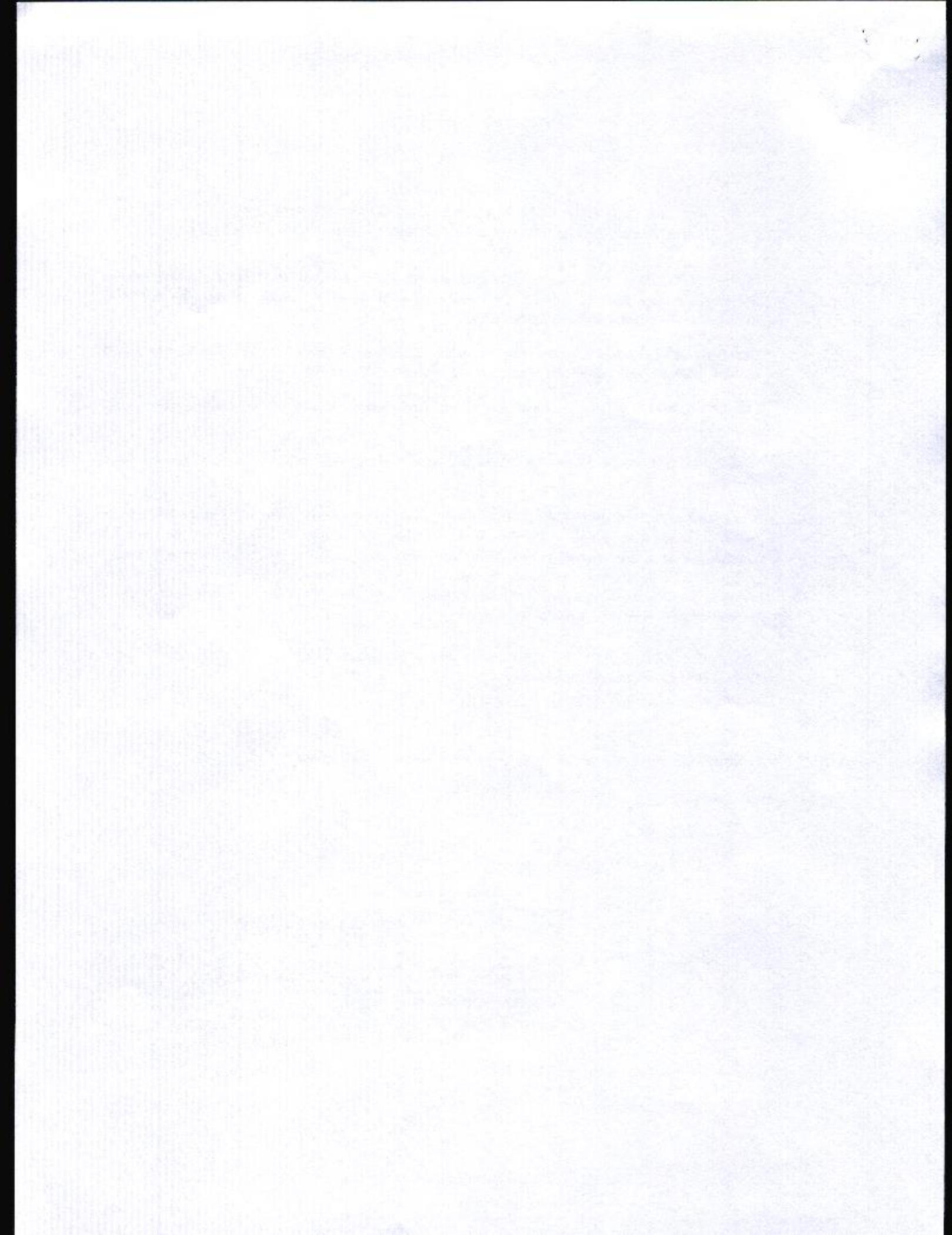
**15º** CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI  
Rua da Conceição, 63 - Centro - Niterói - RJ - Tels.: 2719-7042 - 2719-7600 - 2520-3594  
FLÁVIA WANSUR FERNANDES - TABELIA

Reconheço a(s) firma(s) por Semelhança:  
JOÃO PAULO DE MENDONÇA CHEVES M 134.569.577-26  
NITERÓI, 04/08/2017. Valor: .....  
Em Test. MARCELLA SOBRAL LOPES  
ECDD 00754 XMR <http://www3.tst.jus.br/sitepublico>



Viabilidade: R/P1700094389 D131E: RJ6881794600013456957726

Página: 3.



Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

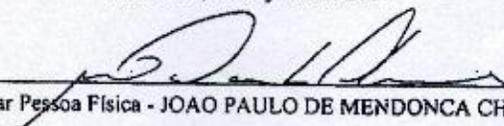
Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A Empresa (EIRELI) J P DE MENDONÇA CHEVES INFORMAÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI estabelecida no(a) RUA CORONEL MADUREIRA, 40, LOJA:13 PARTE, CENTRO (SAQUAREMA), SAQUAREMA, RJ, CEP: 28.990-756, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Ato: 090 - Contrato

Evento: 316 - Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte

NITEROI, 28 de julho de 2017

  
Titular Pessoa Física - JOAO PAULO DE MENDONCA CHEVES

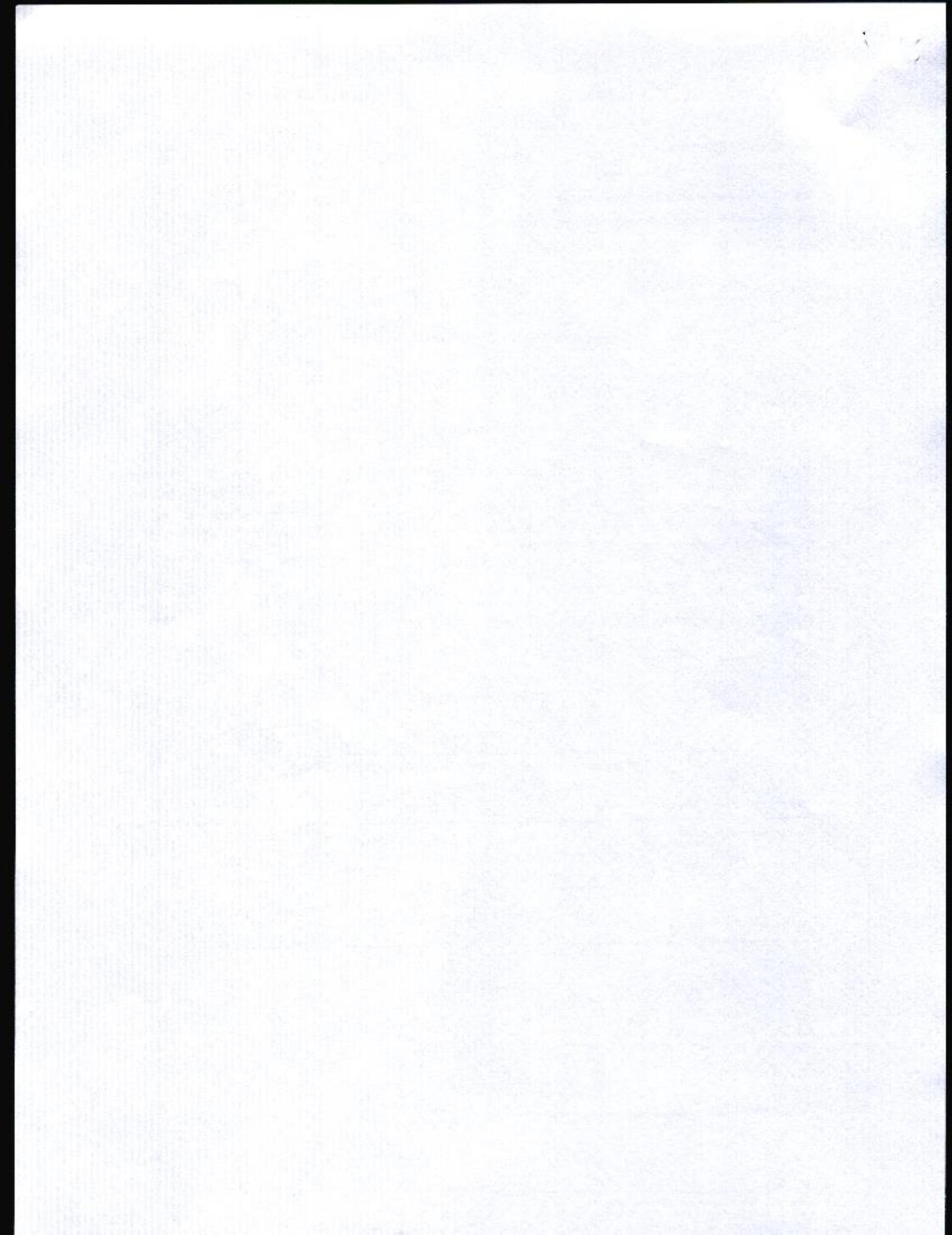
15º OFÍCIO

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM   /  /  

Etiqueta de Registro

Vinabilidade: RJP1700094389 DBE: RJ6881794600013456957726



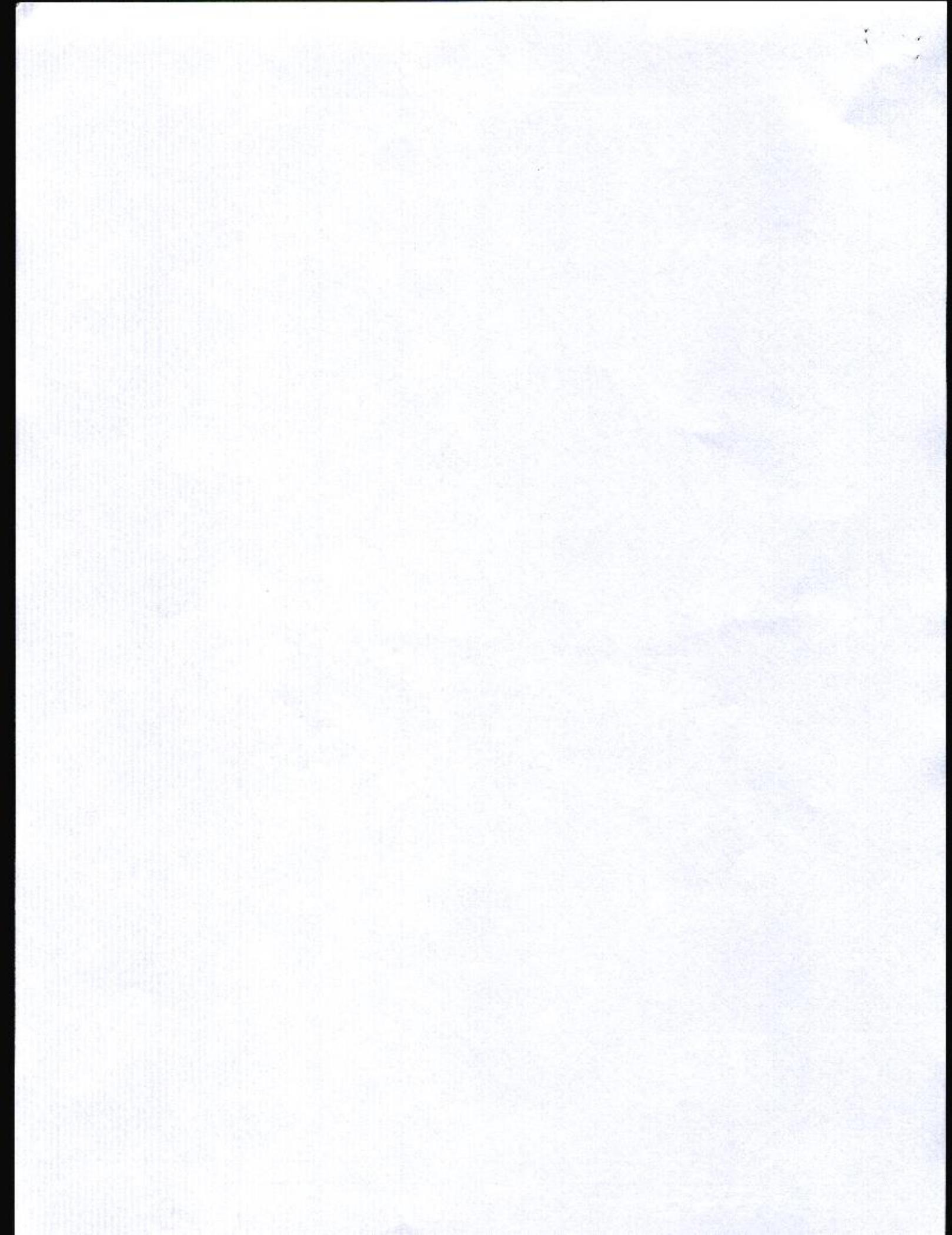

**CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI** 08210544071095  
 Rua da Conceição, 83 - Centro - Niterói - RJ - Tel.: 2719-7543 - 2719-7550 - 2620-3469  
 FLÁVIA MANSUR FERNANDES - DABEIA

Reconheço a(s) firma(s) por Semelhance:  
 PAULO PAULO DE MENDONÇA CHEVES N.º 82177.....  
 NITERÓI, 01/08/2017. Valor: .....  
 Ex. Lei.  
 MARCELLA SOBRAL LOPES  
 ECDO 00526 UTS h.Lps. //

15º Ofício de Justiça  
 Rua da Conceição, 83  
 Centro - Niterói - RJ  
 2719-7543 / 2719-7550 / 2620-3469

Mônica de Jesus  
 Escrit. de Reg. Civil  
 Matr. 1411835





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO  
R.J.68.81.79.46 -  
00.013.456.957.726

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) J P DE MENDONCA CHEVES INFORMACAO E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ *****
---	-------------------------------------

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscrição de primeiro estabelecimento  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável  Preposto

NOME JOAO PAULO DE MENDONCA CHEVES	CPF 134.569.577-26
LOCAL E DATA Niterói, 01 de Agosto de 2017	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

07. RECIBO DE ENTREGA

**CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI**  
Rua de Conceição, 63 - Centro - Niterói - RJ - Tel.: 2719-7042 - Fone Fax: 2719-7042  
FLAVIA MANSUR FERNANDES - TALE

Reconheço e(a) firma(s) por Semelhante  
JOAO PAULO DE MENDONCA CHEVES N. 63177

NITERÓI, 01/08/2017. Valor: R\$ 24

Em Teste  
MARCELLA SOBRAL LOPES

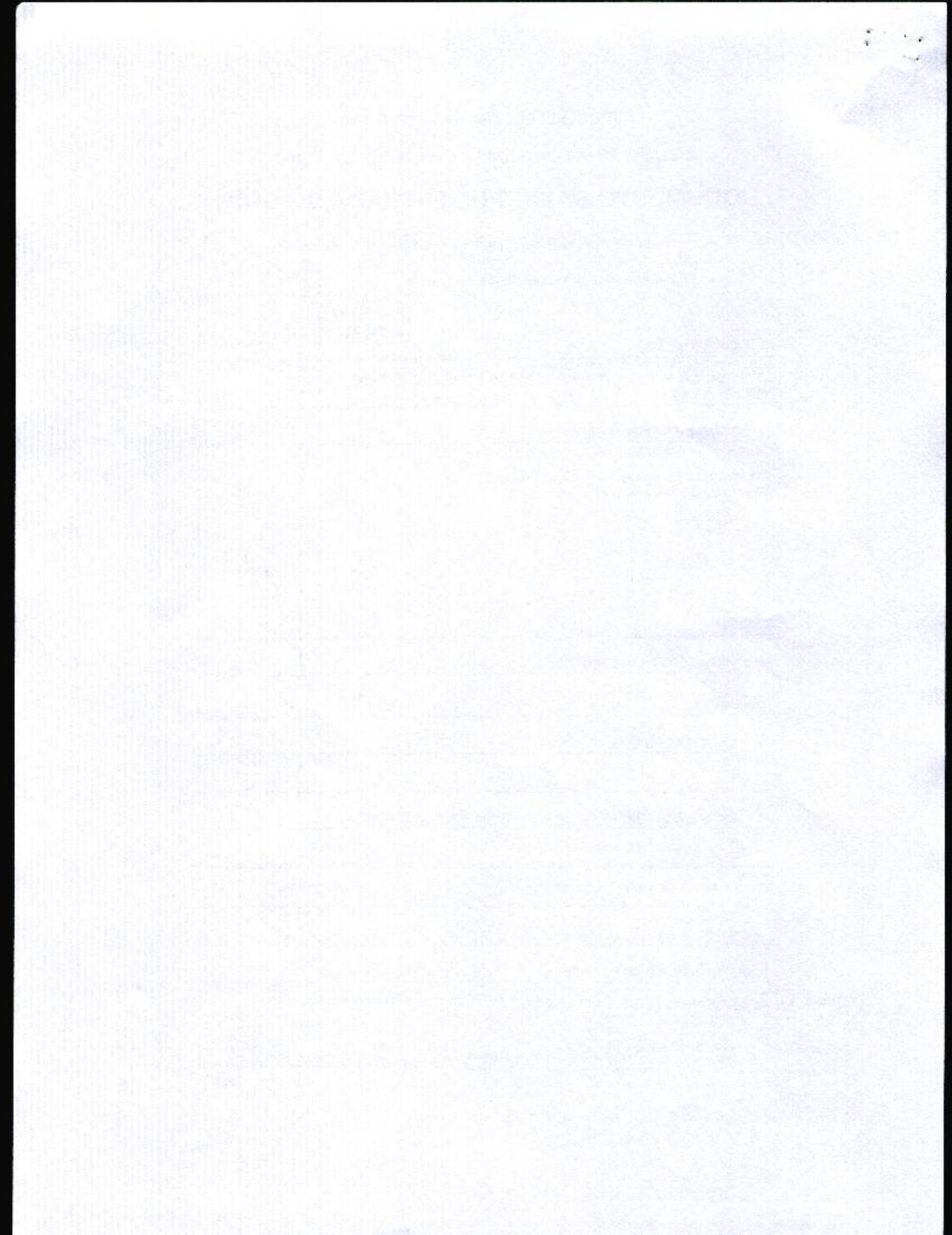
ECDD 00525 XCM <http://www3.tjrj.rj.gov.br/mtspub/160>

092106AA071094

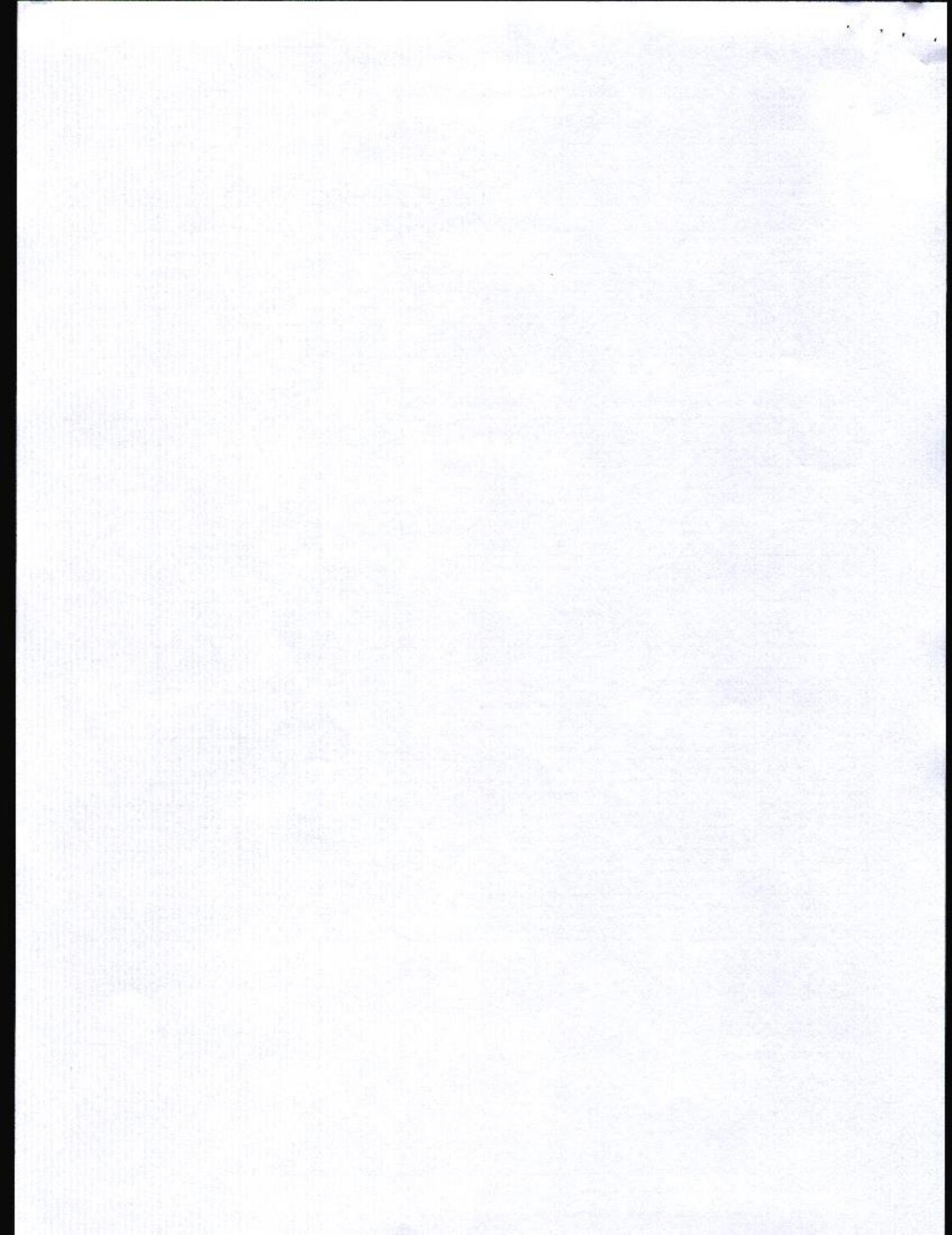
159

RECIBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO  
DA UNIDADE CADASTRADORA

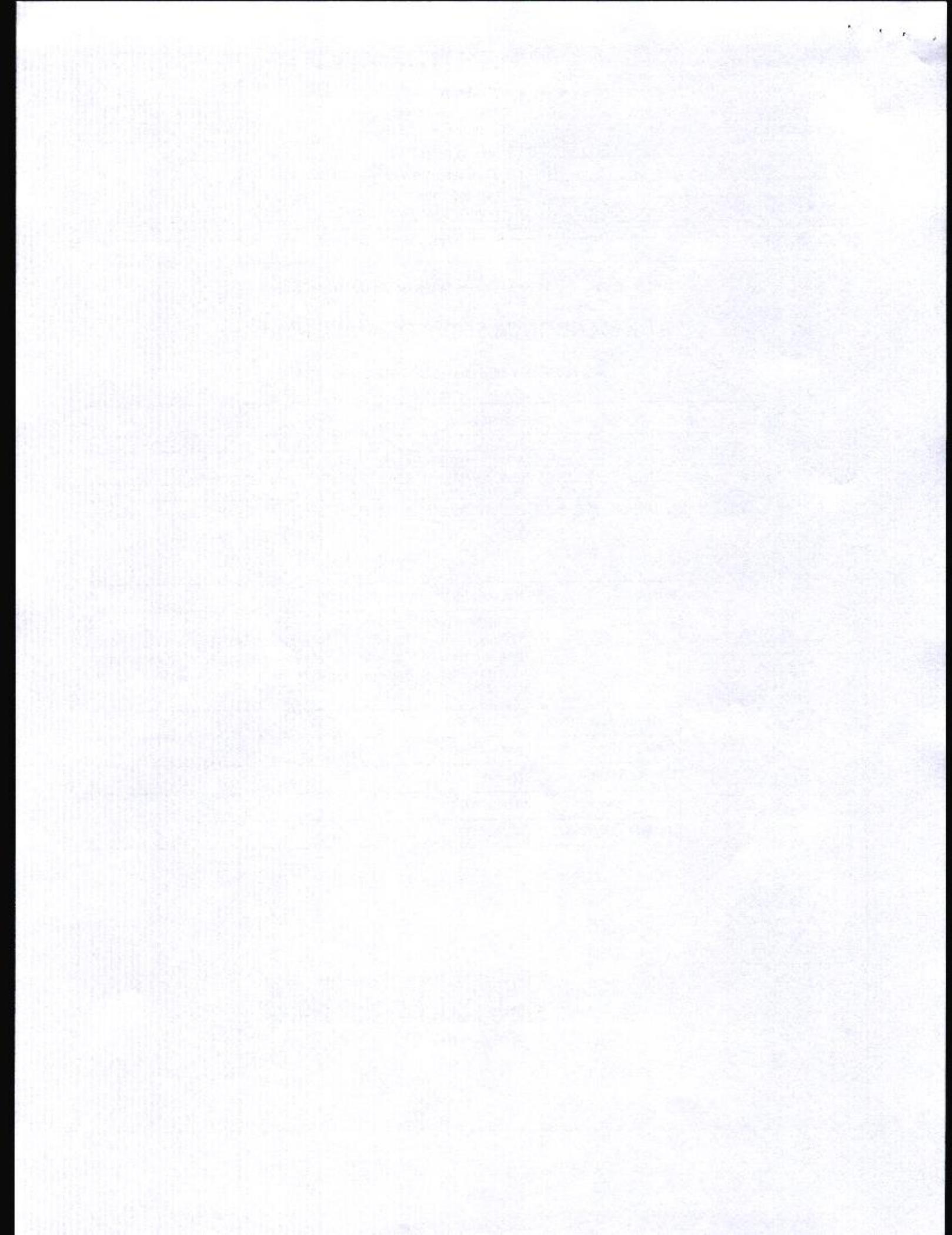










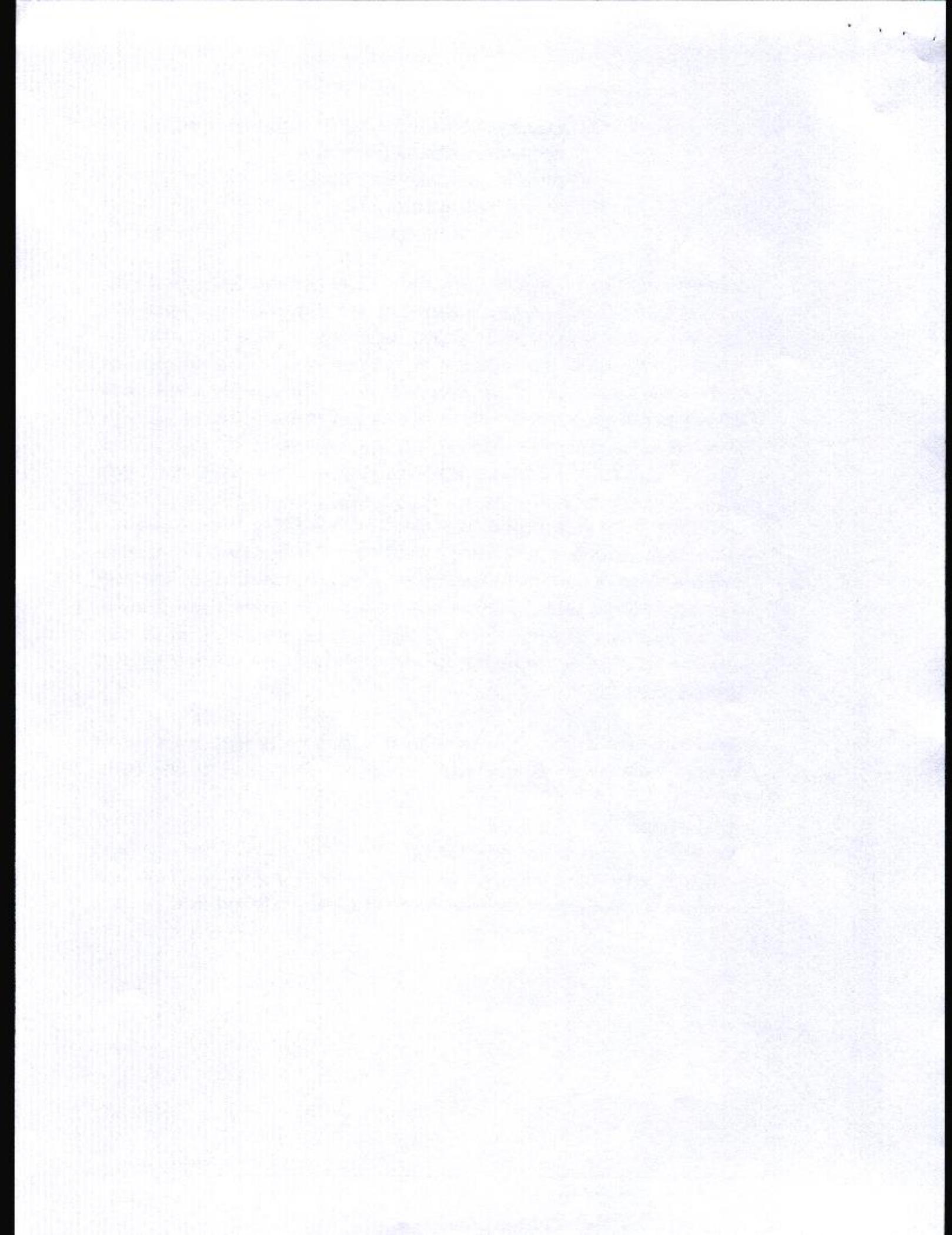


**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM  
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL  
J P DE MENDONÇA SERVIÇOS AMBIENTAIS  
NIRE: 33.1.0598014-2  
CNPJ: 28.365.858/0001-79**

**JOSINETTE PEREIRA DE MENDONÇA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro, casada pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, empresária, portadora da cédula de identidade nº 05.814.006-2, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 677.545.547-04, residente e domiciliado na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, sala 603, Centro, Niterói, RJ, CEP: 24.020-206, titular da Empresário Individual sob a firma **J P DE MENDONÇA SERVIÇOS AMBIENTAIS**, estabelecida nesta cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Guararapes, n.º565, em São Francisco, CEP: 24.360-150, e registrado JUCERJA sob NIRE 33.1.0598014-2, e inscrição no CNPJ sob n.º 28.365.858/0001-79, resolve, transformar seu registro de empresário individual em SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, uma vez que neste ato, cede, transfere e aliena a integralidade das suas cotas para o sócio ingressante **DANIEL RIBEIRO MEDEIROS**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 279975551, expedida pelo DIC/RJ inscrito no CPF sob o nº 147.917.527-75, residente e domiciliado na rua Tabelaão Nelson de Souza, nº 130, Condomínio Bosque Oceânico, Casa 05, Serra Grande, Niterói, RJ, CEP: 24.342-720, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

Diante do ingresso do novo sócio, fica deliberada a mudança da sede, para o seguinte endereço: Rua Raul Pompeia, nº 75, apto 302, bloco 01, Fátima, Niterói, RJ, CEP: 24.070-080.

A sociedade se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL, o qual se obriga na condição de sócio, nos termos e condições a seguir, sendo que a sociedade ora constituída assumirá e se responsabilizará pelo ativo e passivo da empresa ora transformada.



## DO NOME EMPRESARIAL

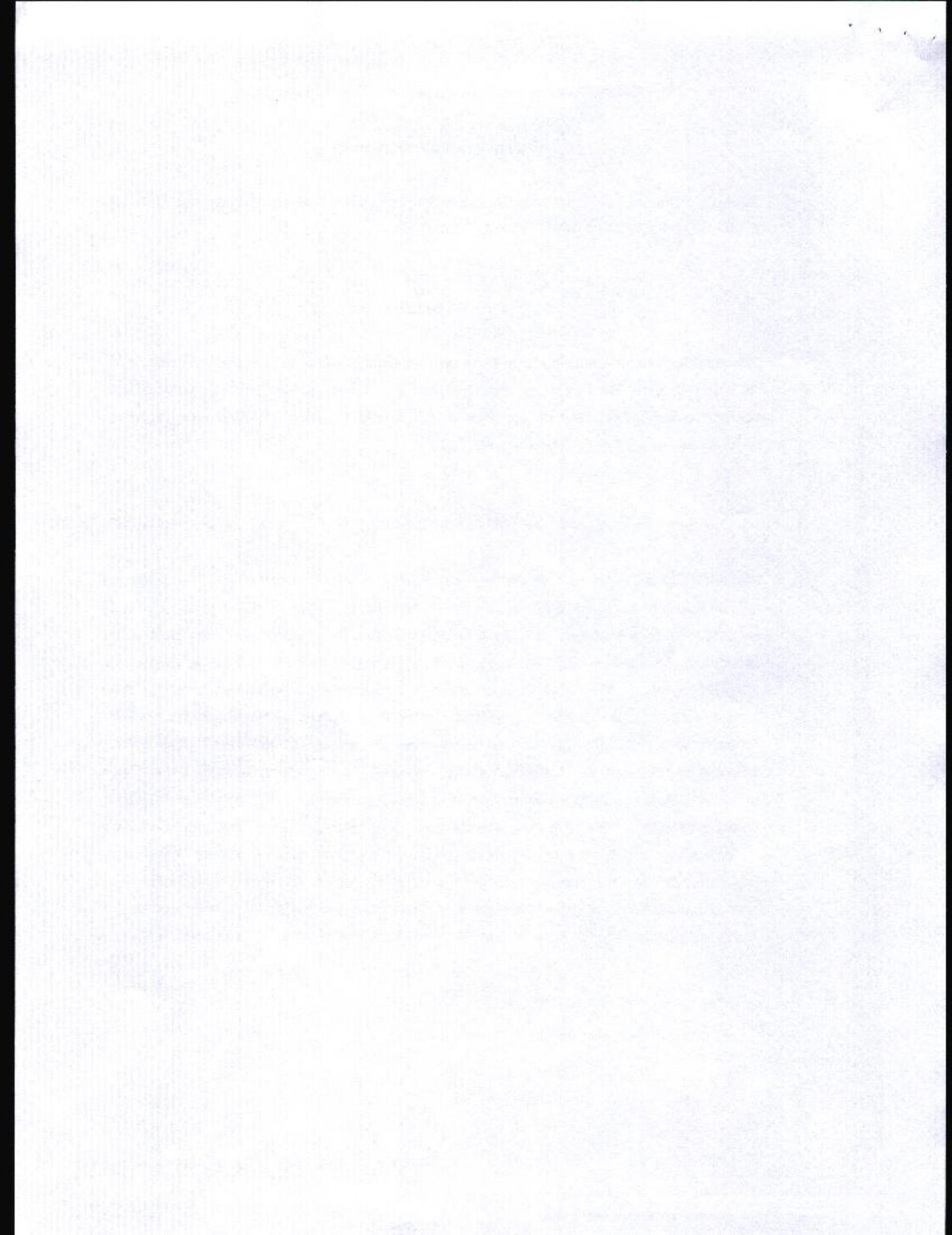
**Cláusula Primeira** - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: J P DE MENDONÇA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

## DA SEDE

**Cláusula Segunda** - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Raul Pompeia, nº 75, apto 302, bloco 01, Fátima, Niterói, RJ, CEP: 24.070-080, Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei.

## DO OBJETO SOCIAL

**Cláusula Terceira** - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Prestação de serviços de consultoria; gestão e projetos em sustentabilidade de meio ambiente; provimento de acesso e informações junto a internet; fornecimento de serviços qualificados de escritório; organização e planejamento de prestação de serviços de informação; preparação de canteiro de obras e limpeza de terreno; atividades de apoio à produção florestal; atividades paisagísticas; consultoria técnica de administração florestal; repovoamento florestal; transporte de toras somente no local de derrubada das árvores; extração de madeira em florestas nativas; demolição e demonte de edifícios e outras estruturas; obras de terraplanagem; comércio varejista de plantas, mudas e flores naturais; coleta de resíduos não perigosos; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; comércio varejista de materiais de construção em geral; obras de fundações; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; engenharia; agronomia; agrimensura; arquitetura; geologia; urbanismo; paisagismo e cogêneres; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; florestamento e reflorestamento de flores nativas com objetivo de



manutenção da biodiversidade; serviços técnicos de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnica; gestão de redes de esgoto com tratamento feito por processos físicos, químicos e biológicos como diluição, seleção, filtragem e sedimentação; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos com operador destinado aos serviços de terraplanagem.

#### DO PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Quarta - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

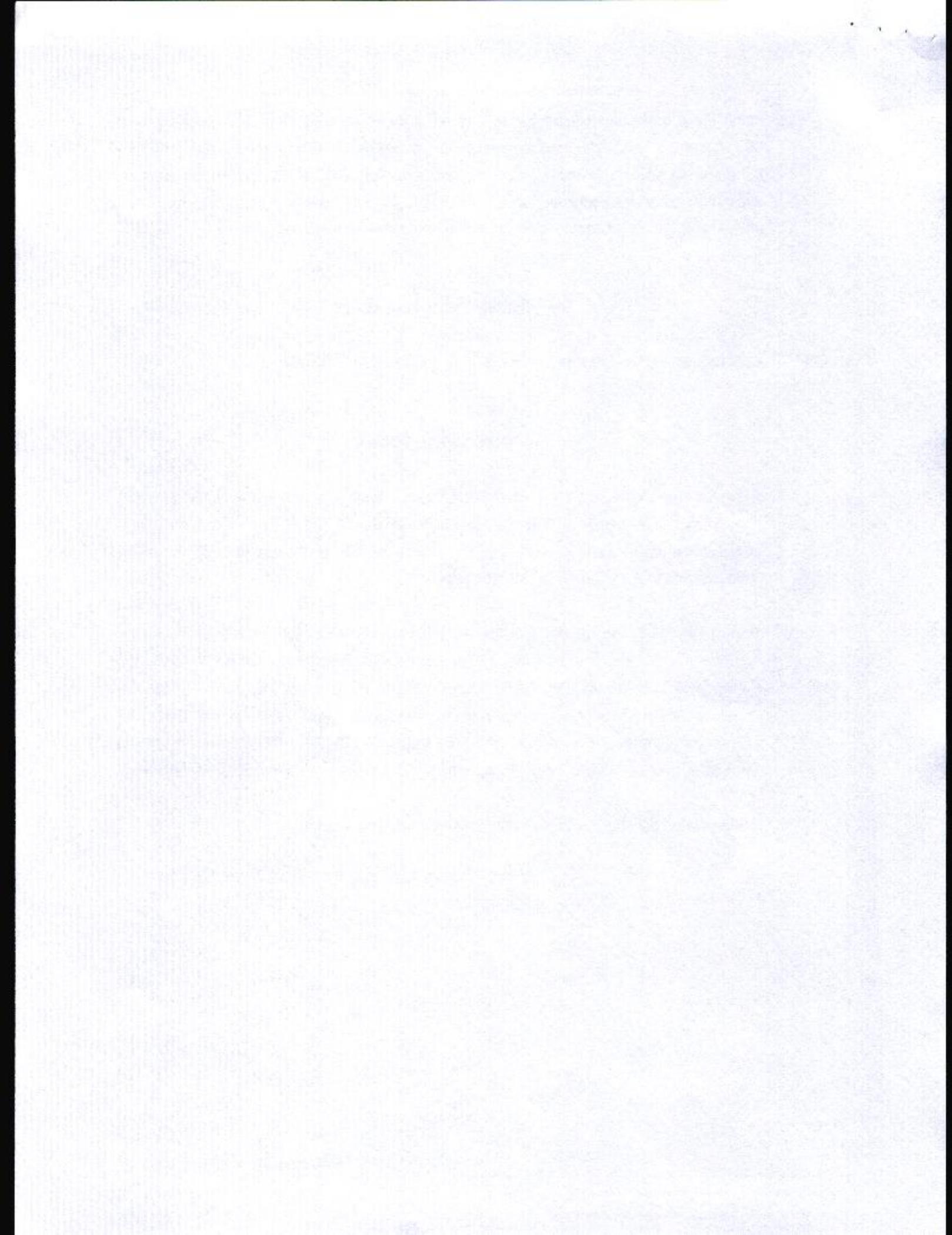
#### DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), divididos em 1.000 (mil) quotas, no valor nominal de R\$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos) cada uma, já subscrito e integralizado em moeda corrente do País pela sócia JOSINETTE PEREIRA DE MENDONÇA.

Parágrafo único. Neste ato, a sócia JOSINETTE PEREIRA DE MENDONÇA cede, transfere e aliena em favor do sócio ingressante DANIEL RIBEIRO MEDEIROS 1.000 (mil) quotas pelo valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), pagos em moeda corrente do país, outorgando assim, quitação ao sócio ingressante. Diante da transferência acima, a sócia JOSINETTE PEREIRA DE MENDONÇA se retira da sociedade, não tendo nada mais a receber ou reclamar nem junto e nem pela Sociedade.

Sendo assim, passa o capital a ser distribuídos da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
DANIEL RIBEIRO MEDEIROS	1.000	R\$ 104.500,00	100%



TOTAL	1.000	R\$ 104.500,00	100%
-------	-------	----------------	------

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá ao sócio DANIEL RIBEIRO MEDEIROS, a ter poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial em qualquer atividade ao interesse social e também assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, somente com a autorização da integralidade dos sócios.

#### DO BALANÇO PATRIMONIAL

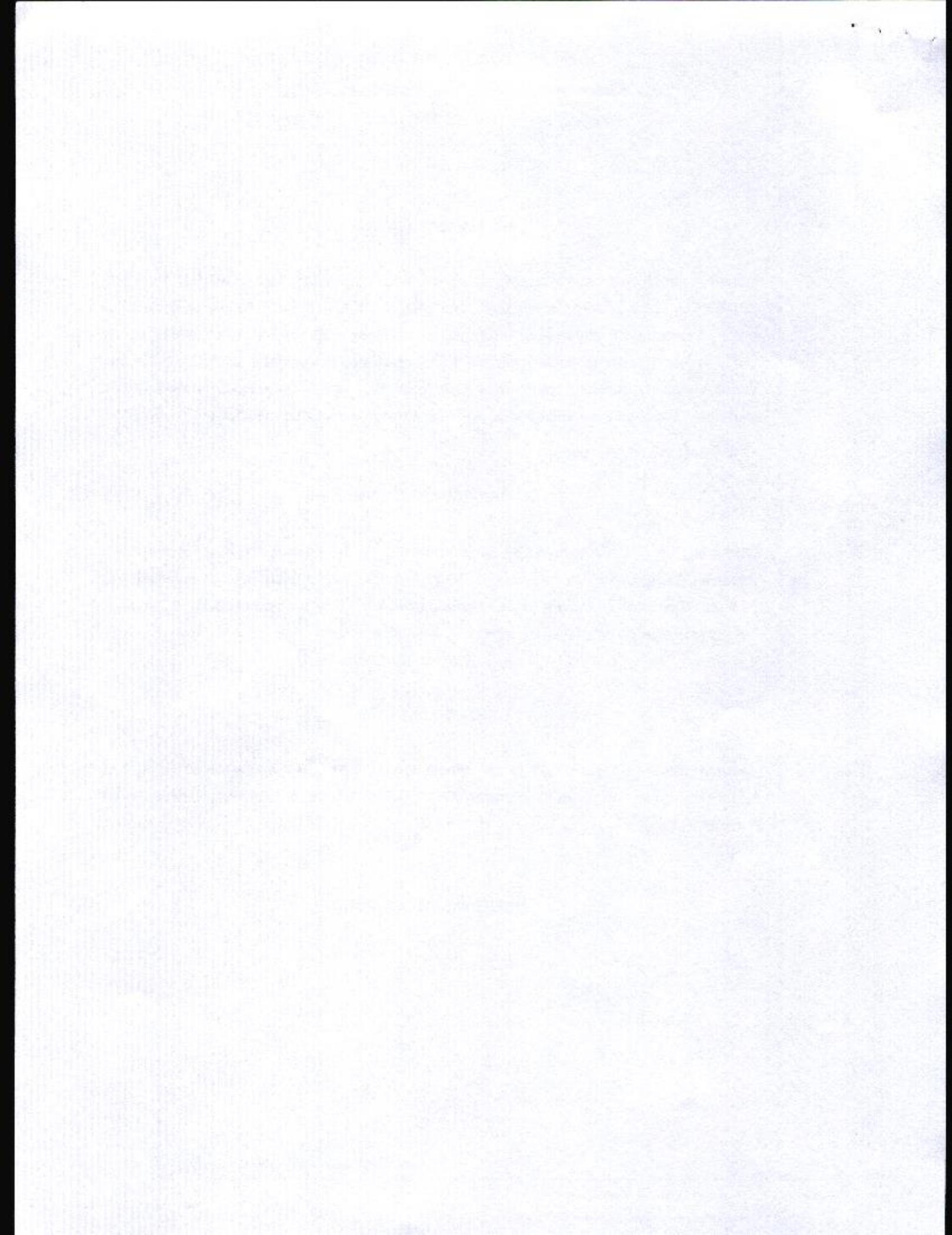
Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

#### DO PRO LABORE

Cláusula Oitava - O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS





**Cláusula Nona** - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

#### **DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR**

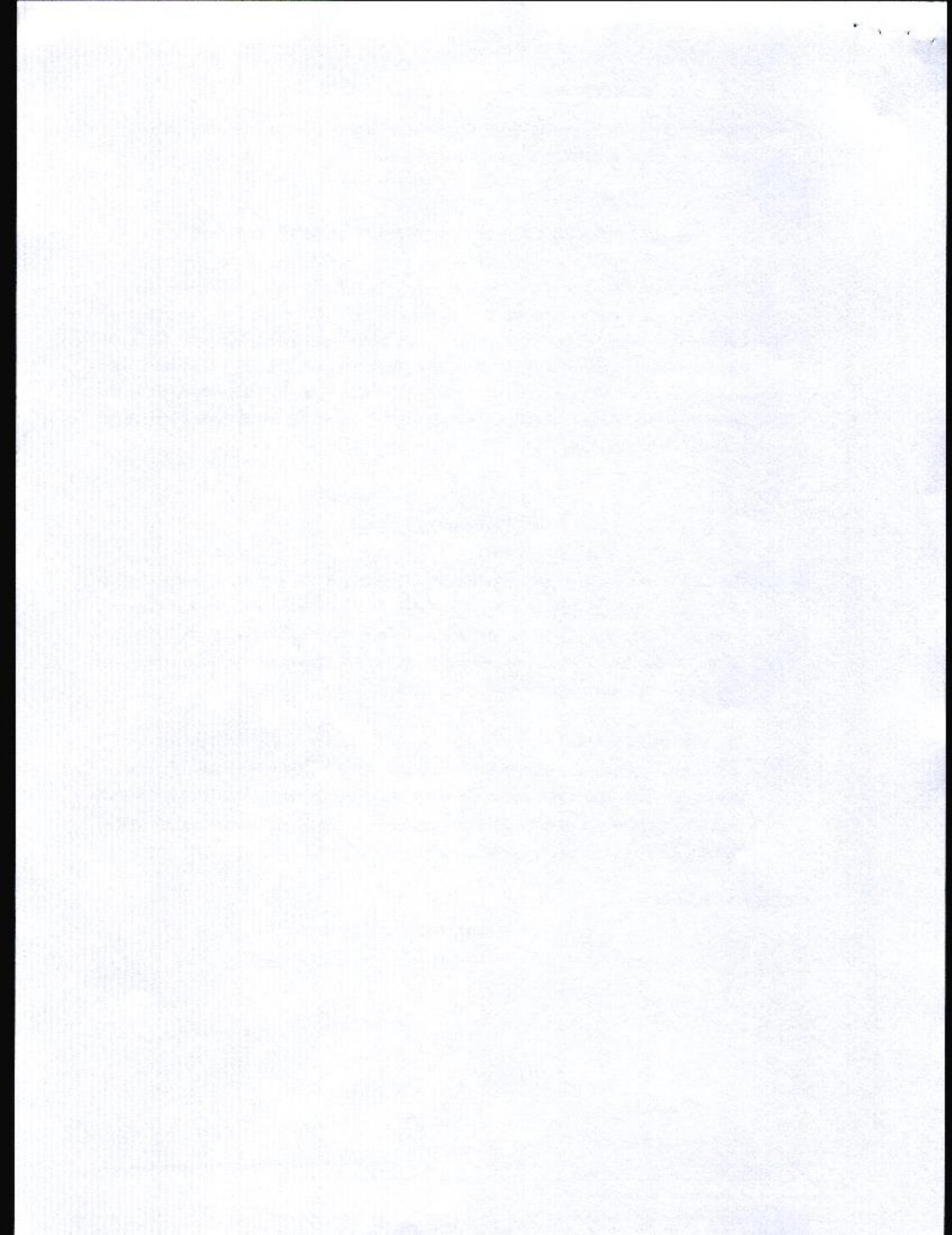
**Cláusula Nona** - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula Décima** - A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei e em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios, representando a maioria do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

**Cláusula Décima Primeira** - A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

#### **DO ENQUADRAMENTO EM EPP**



**Cláusula Segunda** - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

#### DO FORO

**Cláusula Décima Terceira** - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

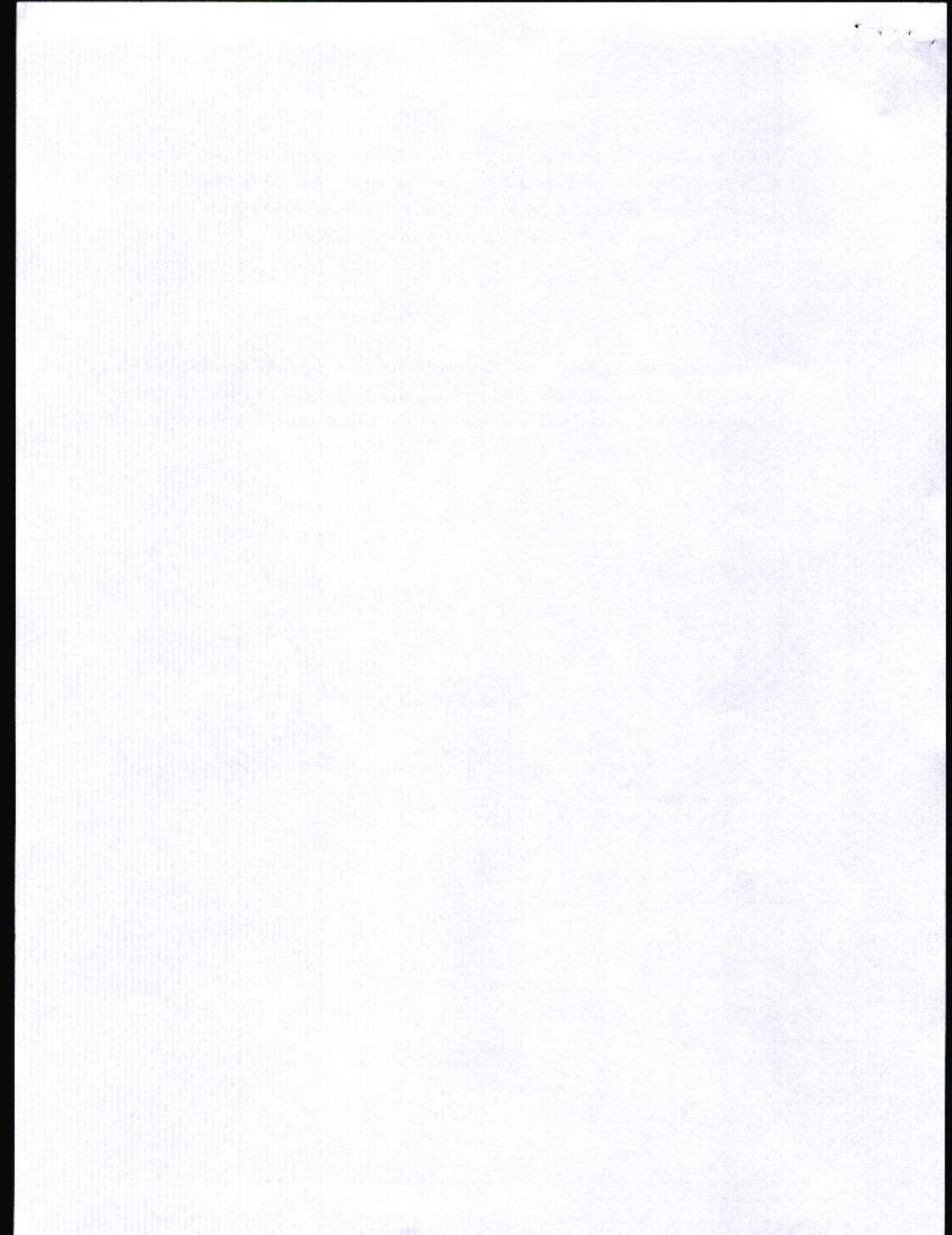
Niterói, 27 de janeiro de 2023.

*Josinete Pereira de Mendonça*  
JOSINETTE PEREIRA DE MENDONÇA

*Daniel Ribeiro Medeiros*  
DANIEL RIBEIRO MEDEIROS

GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENCAO  
Assinado de forma digital por GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENCAO ALMEIDA  
Dados: 2023.02.07 15:42:27 -03'00'

Visto de advogado: ALMEIDA  
Gustavo Jorge Lira de A. Almeida - OAB/RJ 175.734

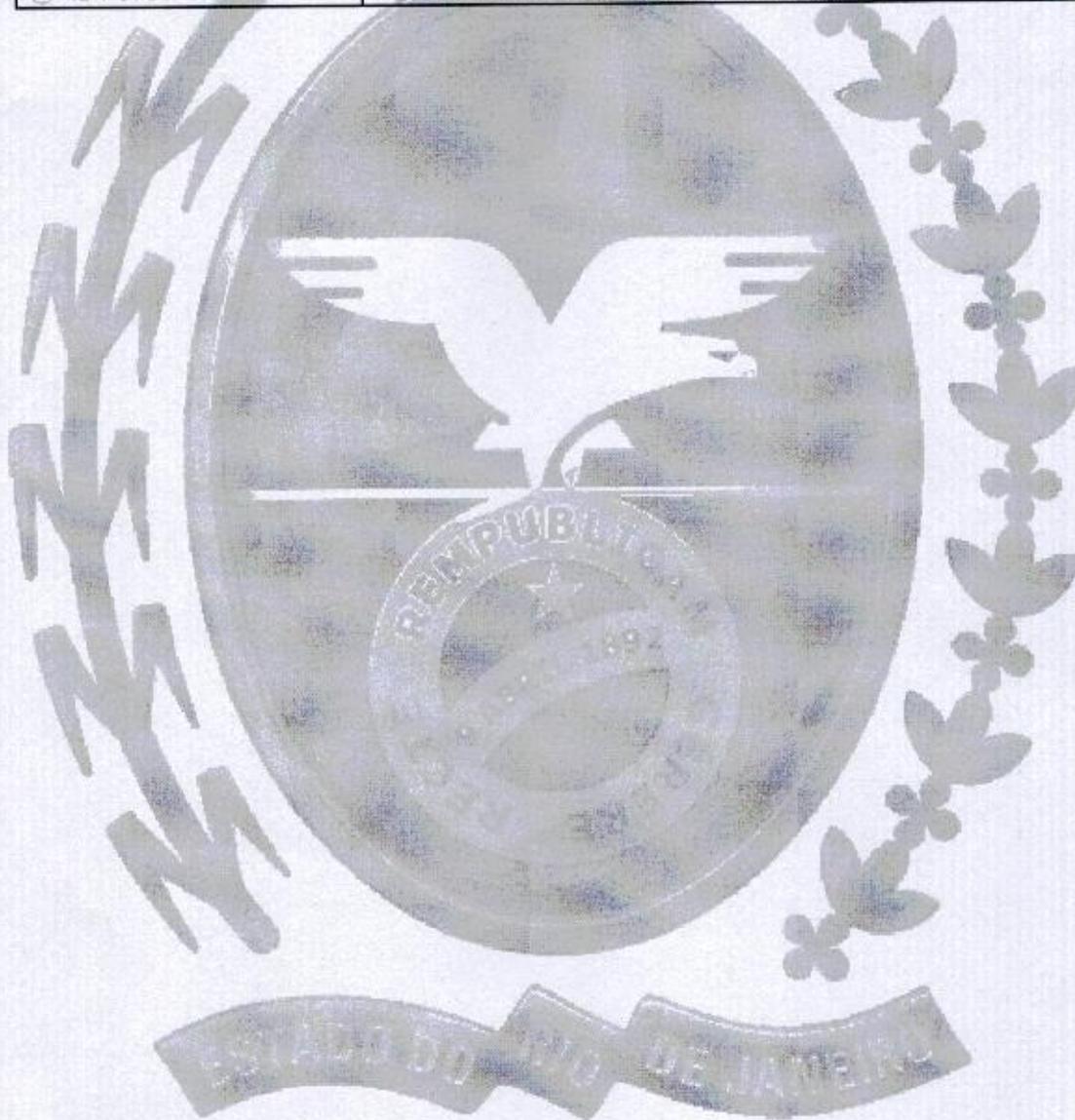




### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA J P DE MENDONCA SERVICOS AMBIENTAIS, NIRE 33.1.0598014-2, PROTOCOLO 00-2023/102109-7, ARQUIVADO EM 09/02/2023, SOB O NÚMERO (S) 33212450937 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
124.751.007-70	GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENCAO ALMEIDA

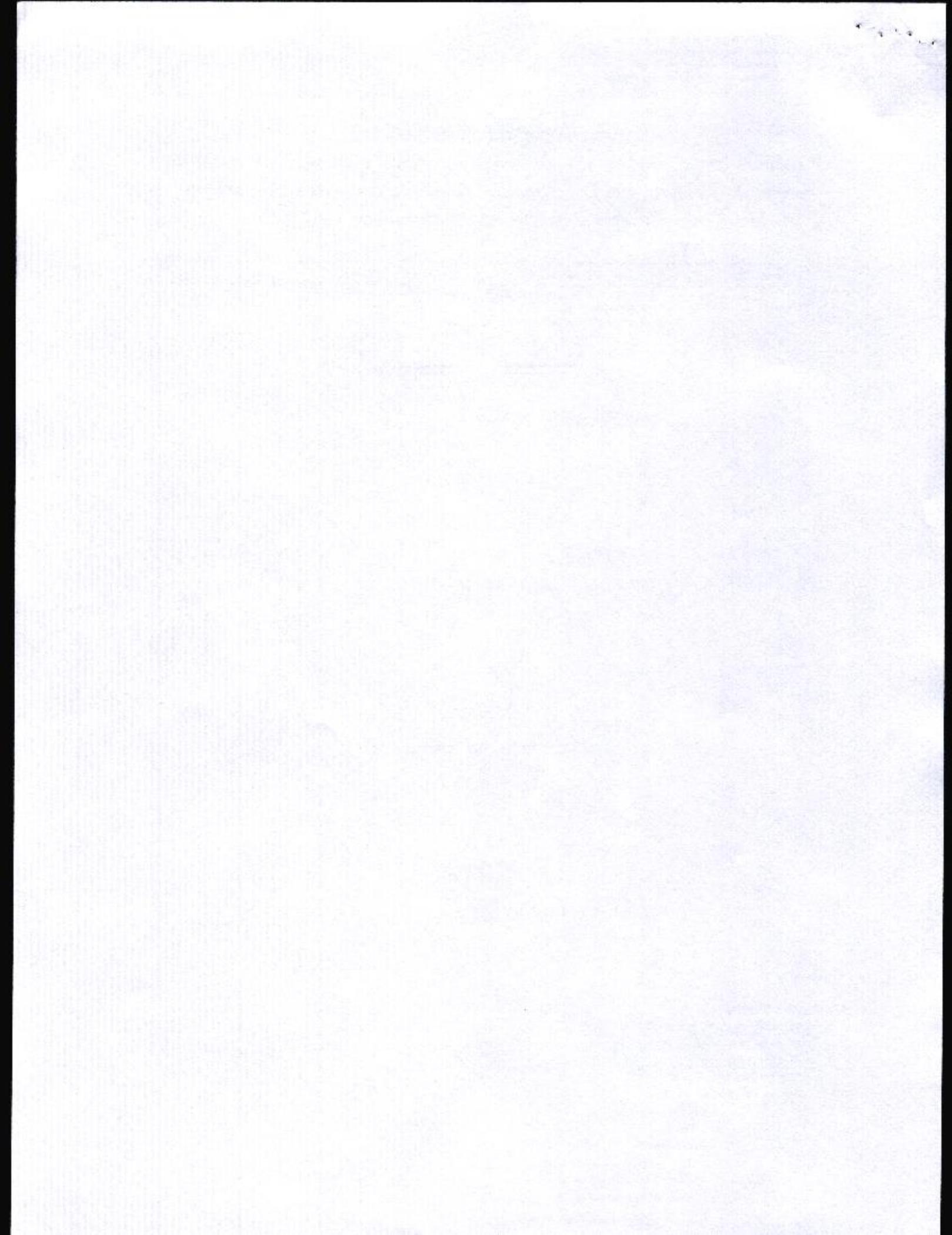


09 de fevereiro de 2023.

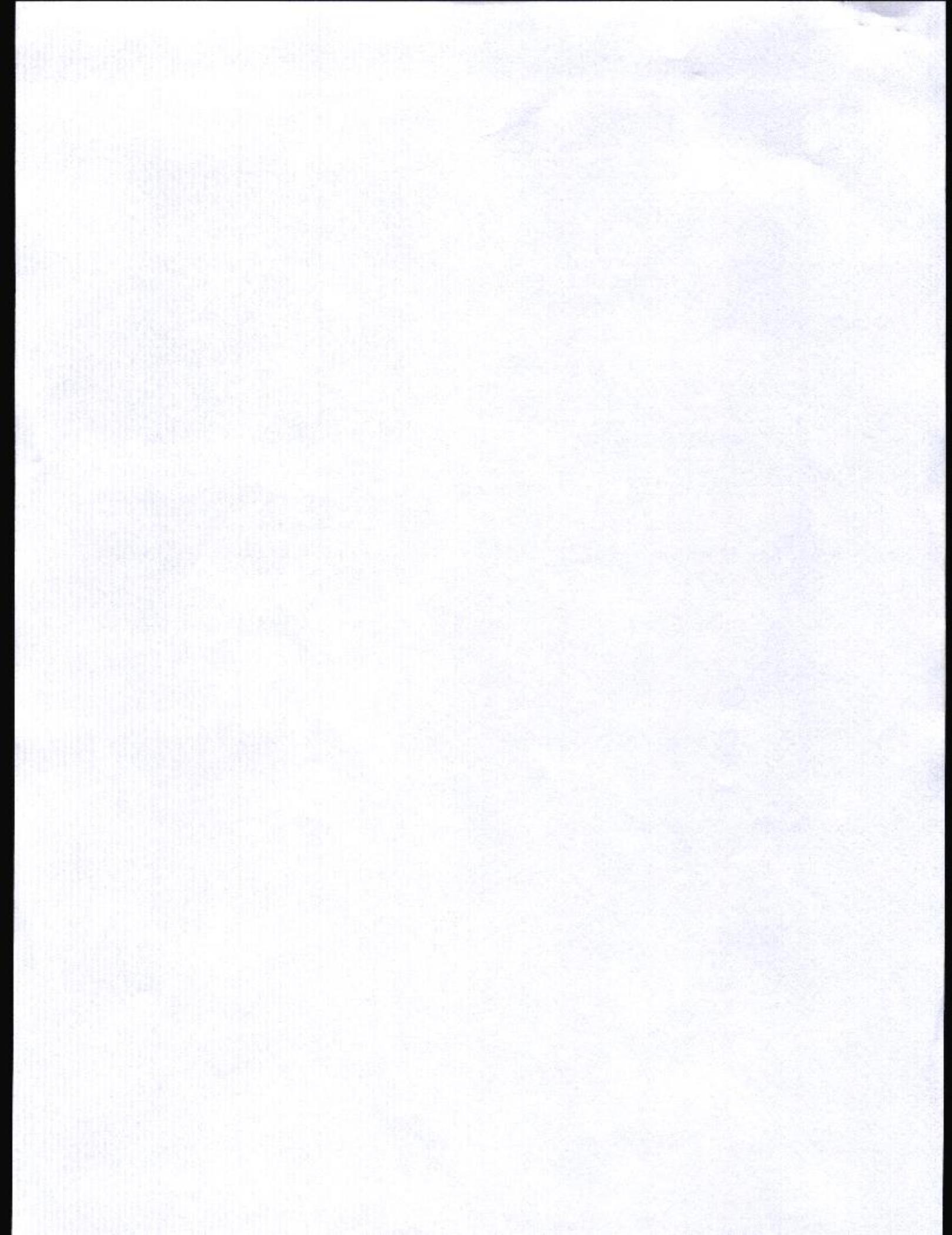
Jorge Paulo Magdaleno Filho  
Secretário Geral

1/1









**REMETENTE**

JP DE MENDONÇA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Rua Raul Pompeia, 75, APT 302, Bloco 1, Fátima, Niterói/RJ

CEP: 24.070-080

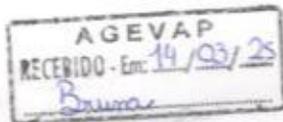
**DESTINATÁRIO**

A/C ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL  
- AGEVAP

Setor de Licitações

Avenida Luiz Dias Martins, nº 73, Loja 14 e 15, Parque Ipiranga, Resende – RJ

CEP: 27.516-245



Ar Eletrônico

Correios **SEDEX**

PESO (kg) 1,88 x AR MP

Recebedor SEBASTIANA DE FREITAS

Assinatura Documento

OV 741 266 850 BR

FC091703T

K